



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

02 DEZ 2020



Ofício n.: 16914/2020

Processo n.: 1047159 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Geraldo Camilo Leles Pontes
Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade



Senhor Presidente,

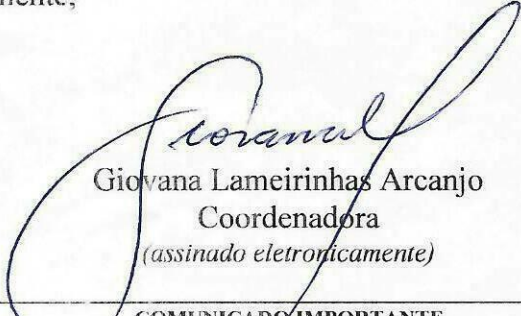
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 03/09/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/09/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1047159 **Protocolo/Ano:** 9000363700 / 2018 **Data Cadastro:** 14/06/2018 **Ano Ref.:** 2017

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO MEDIDAS CABÍVEIS

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: JOÃO MONLEVADE

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA **Distribuído em:** 14/06/2018

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:**

Auditor:

Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC **Distribuído em:** 09/06/2020

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2017

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE **Tipo:** Interessado(a)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

Nome: SIMONE CARVALHO **Tipo:** Ordenador

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1572015	27/11/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27/11/2020 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS



1572000	27/11/2020 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	27/11/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1558321	24/09/2020 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	24/09/2020 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1554544	03/09/2020 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	03/09/2020 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1551120	18/08/2020 GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	18/08/2020 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1541270	24/06/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24/06/2020 GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	CONCLUSÃO AO RELATOR
1541205	23/06/2020 GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES	23/06/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1538292	10/06/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10/06/2020 GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1538232	09/06/2020 GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	09/06/2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 03/09/2020	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2020	16914	GERALDO CAMILO LELES PONTES	03/11/2020	26/04/2021	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2018	20645	SIMONE CARVALHO	07/11/2018	13/02/2019	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
--------------------	-----------	------

26/10/2018 RELATÓRIO
ELETRÔNICO PCA

Ver íntegra do documento

14/06/2018 TERMO DE
DISTRIBUIÇÃO

Ver íntegra do documento



* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em 02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

AVISO DE
TCM/MG - CO-ORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 16914/2020
Proc./Doc.: 104.7159

Destinatário:
GERALDO CAMILO LELES PONTES
CAMARA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE

Endereço:
AVENIDA DONA NENELA - 146
JUSCELINO KUBITSCHEK
35930672 - JOAO MONLEVADE - MG

Vlat 99050

2020/0514

IRE E

PAS PAYS

DO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE RATION
23/11/20

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
willington Castro

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT
G. 54103724

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 14

114 x 190 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n.º: 498 / 2020

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Ref: Processo n.º 1047159- ELETRÔNICO

Em: 03/11/2020

Senhora Diretora,

Comunico a V. S.^a que na deliberação do dia 03/09/2020, no processo em epigrafe, há recomendações a essa Diretoria para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJFC

Recebido em 17/11/20


Rubrica/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1047159

Data: 03/11/2020

CERTIDÃO

Certifico que o Sra. Simone Carvalho é a atual Prefeita do Município de João Monlevade, conforme consulta ao site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, tornando-se desnecessária nova intimação para a atual gestora, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

02 DEZ 2020



Ofício n.: 16914/2020

Processo n.: 1047159 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Geraldo Camilo Leles Pontes
Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade

Senhor Presidente,

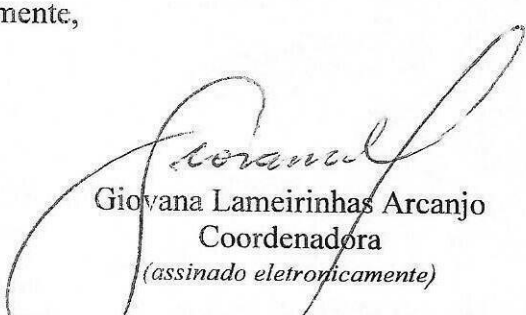
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 03/09/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/09/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1047159

Data: 03/11/2020

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 03/09/2020, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 24/09/2020, transitou em julgado em 28/10/2020.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: T.J.F.C.

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1047159

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **24/09/2020**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3

(assinado digitalmente)



Processo: 1047159
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de João Monlevade
Exercício: 2017
Responsável: Simone Carvalho
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas da Sra. Simone Carvalho, Prefeita Municipal de João Monlevade, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

- III) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de João Monlevade, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- IV) determinar a intimação do responsável;
- V) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

[Handwritten signature]

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Monlevade, exercício de 2017, sendo responsável a Senhora Simone Carvalho, Prefeita Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 1734792, destacou às páginas 2/3 e 39 que foi concedida autorização na LOA 2200/2016, para suplementação de dotações em até 35% do orçamento aprovado.

Informou aquela Unidade Técnica às páginas 5/11 e 38/39 que foram abertos Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis, por Excesso de Arrecadação (Fontes 101, 102, 124), e por Superávit Financeiro (Fontes 218, 245, 248, 253, 256, 292), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

No que tange aos Créditos Adicionais abertos sem os correspondentes recursos financeiros, por Excesso de Arrecadação nas Fontes 101 e 102, informou o Órgão Técnico à página 8 que foram regularizados com base no entendimento exarado na Consulta n. 932477.

Quanto aos créditos abertos sem recursos disponíveis, por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito na Fonte 124, o Órgão Técnico, à vista do teor da Consulta 873706, desconsiderou o apontamento (página 7).

Com relação à abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis, por Superávit Financeiro (Fontes 218, 245, 248, 253, 256, 292), foi concedida vista à Senhora Simone Carvalho, Prefeita Municipal à época, para que, caso quisesse, apresentasse defesa acerca da irregularidade apontada (arquivos eletrônicos n. 1735551 e 1754189).

A responsável manifestou-se nos termos da documentação constante dos arquivos eletrônicos n.s 1793485 e 1793486, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório constante do arquivo eletrônico n. 2125443.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico n. 2137548, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 102/2008.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como nas informações constantes dos relatórios da Unidade Técnica, relativos à análise inicial e de defesa, arquivos eletrônicos n.s 1734792 e 2125443, respectivamente, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/12 do arquivo eletrônico 1734792) (Páginas 1/15 do arquivo eletrônico 2125443)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo

2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 13 do arquivo eletrônico 1734792)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	5,98%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 14/19 do arquivo eletrônico 1734792)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	31,92%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 20/26 do arquivo eletrônico 1734792)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	27,33%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 27/31 do arquivo eletrônico 1734792)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	53,11%
	54% - Poder Executivo	50,15%
	6% - Poder Legislativo	2,96%
6. Controle Interno (Página 32 do arquivo eletrônico 1734792)	Art. 2º, caput e §2º, art. 3º, §6º, e art. 4º, caput da INTC 04/17	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

Em virtude da constatação de que foi inserida autorização na Lei Orçamentária Anual n. 2200/2016 para suplementação de dotações em até 35% do orçamento aprovado (arquivo eletrônico n. 1734801), o Órgão Técnico propôs a expedição das seguintes recomendações (páginas 2/3 e 39):

(...) à chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. G.N.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar à chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registrou o Órgão Técnico à página 8, que foram apurados Créditos Suplementares/Especiais abertos sem recursos financeiros, por Excesso de Arrecadação na Fonte **101** – “Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação” e na Fonte **102** – “Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde”.

Registrou, também, que o Excesso de Arrecadação auferido na Fonte 100 – “Recursos Ordinários”, no montante de R\$3.977.332,01, mostrou-se suficiente para acobertar os Créditos Adicionais tidos como irregulares nas Fontes 101 e 102.

Assim, com base no entendimento exarado na Consulta n. 932477 deste Tribunal, segundo a qual as Fontes 101 e 102 poderão ter anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a Fonte 100 quando originada de impostos, o Órgão Técnico utilizou os recursos disponíveis da Fonte 100 para acobertar, em sua totalidade, os Créditos Adicionais abertos sem recursos na Fonte 101, no valor de R\$1.677.854,00.

No que tange à Fonte 102, informou a Unidade Técnica que foi auferido Excesso de Arrecadação no total de R\$672.177,95 e abertos créditos à conta deste recurso no valor de R\$1.099.036,00, o que redundou na abertura de créditos sem recursos financeiros no total de R\$426.858,05, o qual foi acobertado por recurso disponível da Fonte 100.

Acolho a análise técnica e considero regularizados os Créditos Adicionais abertos nas Fontes 101 e 102.

Informou a Unidade Técnica às páginas 5/8 e 38 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis, por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito na Fonte 124 – “Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social”, no valor de R\$372.600,35, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Destacou aquela Unidade Técnica à página 7 que, ao analisar o demonstrativo “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, constatou não ter sido auferida receita na Fonte 124 ou possuir valores arrecadados insuficientes para cobertura dos créditos abertos.

Assim, considerando entendimento exarado por este Tribunal na Consulta n. 873706, segundo a qual nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do excesso de arrecadação de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, desde que autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso efetivamente arrecadado, desconsiderou o apontamento.

Em pesquisa realizada no SICOM/Consulta, constatei por meio do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada que os recursos auferidos por Excesso de Arrecadação na Fonte 124, no montante de R\$376.065,79, foram provenientes de “Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados, código 1325.01.99”, e de “Outras Transferências de Convênios dos Estados, código 2472.99.00”, valores de R\$75.065,79 e R\$301.000,00, respectivamente.

Constater, ainda, por meio do demonstrativo de “Alterações Orçamentárias dos Decretos” que foram abertos Créditos Suplementares por meio do Decreto n. 33/2017, no valor de R\$748.666,14, utilizando o Excesso de Arrecadação auferido na Fonte 124, no montante de R\$376.065,79, o que redundou na abertura de créditos sem recursos financeiros no valor de R\$372.600,35.

Constater, também, por meio do demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária” do SICOM, que não foram empenhadas despesas à conta dos créditos abertos, não comprometendo, portanto, o equilíbrio da execução orçamentária. Assim, afasto o apontamento.

O Órgão Técnico apontou às páginas 9/11 e 39 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis, por Superávit Financeiro nas Fontes 218,

245, 248, 253, 256 e 292, no montante de R\$360.880,72, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Destacou aquela Unidade Técnica à página 11 que, considerando entendimento deste Tribunal exarado na Consulta 932477, segundo a qual as Fontes 118 e 119 poderão ter anulação e acréscimo entre si, uma vez que a Fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, e desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, utilizou o Superávit Financeiro disponível na Fonte 219 – “Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica”, para acobertar os Créditos Suplementares e Especiais abertos sem recursos, por Superávit Financeiro na Fonte 218 – “Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica”.

Desta feita, apurou que os recursos auferidos por Superávit Financeiro na Fonte 219, no montante de R\$168.367,43, foram insuficientes para acobertar os créditos abertos sem recursos na Fonte 218, no valor de R\$215.561,01, persistindo, portanto, a irregularidade quanto aos créditos abertos sem recursos na Fonte 218. Contudo, o valor dos créditos sem recursos foi alterado para R\$47.193,58.

Visando sanar o apontamento técnico acerca dos Créditos Adicionais abertos sem os correspondentes recursos financeiros, por Superávit Financeiro (Fontes 218, 245, 248, 253, 256 e 292), no montante de R\$360.880,72, a gestora, nas razões de defesa às páginas 5/17 do arquivo eletrônico n. 1793485, manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

é cediço que a apuração do superávit/déficit financeiro tem origem na diferença positiva da relação do ativo financeiro e passivo financeiro, conforme § 2º, do art. 43, da lei 4.320/64, sendo esta apuração realizada no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme inciso I, § 1º, art. 43, da mesma lei 4.320/64. Esta apuração com o advento da fonte de recurso na execução dos orçamentos, passou a ser apurada por fonte de recurso, conforme Consulta TCE/MG nº 932.477/2014;

é cediço, ainda, que estamos passando por adaptações e inovações, surgida com o NBCASP, SICOM, etc., e, esta realidade tem trazido dificuldades para as empresas de softwares, no atendimento satisfatório que as alterações demandam. Desta feita os Municípios vem enfrentando sérias dificuldades na apresentação de suas prestações de contas, valendo destacar, dentre as dificuldades, a apuração do superávit/déficit financeiro.

Fazemos estas ponderações para demonstrar que pode ter ocorrido cometimento de falhas sanáveis, na apuração do valor correto do superávit/déficit financeiro, verificado em cada fonte de recurso, para abertura de créditos adicionais, causadas, quem sabe, por estas mudanças e adaptações dos softwares, que podem ter gerado inconsistências de valores, ou, ainda, pela falta de envio de informações que proporcionassem condições da equipe de análise técnica, desse Tribunal de Contas, apurar os valores reais do superávit/déficit verificado.

Vale registrar que até o exercício de 2016, o Tribunal de Contas do Estado apurava o superávit/déficit, em arquivo denominado SUPDEF - Superávit ou Déficit Financeiro do Exercício Anterior, constante do SICOM, sendo certo que foi a partir de 2017, que passou a realizar a apuração através do DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, ou seja, através do Balanço Patrimonial.

Acreditamos que as supostas irregularidades ocorreram exatamente por causa desta mudança, uma vez que a mesma trouxe a necessidade de adequações na programação do software utilizado pelo Município. Vale ainda registrar que no exercício de 2017, enfrentamos uma situação de inconsistências no SICOM, que nos obrigou a reenviar, com a devida autorização do Tribunal de Contas, dos dados de 2015 e 2016.

A substituição dos dados de 2015 e 2016, foi realizada somente no AM - Acompanhamento Mensal e respectivos Balancetes, à época por razões que não conseguimos verificar na atualidade, não foram substituídos os respectivos DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, ou seja, não foram substituídos os respectivos Balanços Patrimoniais. Esta situação com certeza impactou as informações, pois, não modificou os valores do superávit/déficit constantes dos mesmos.

Assim sendo não temos como contestar os resultados apurados na análise das contas, pois, a equipe de análise executou seu trabalho através das informações que foram enviadas.

Resta-nos demonstrar que o que houve foi a falta de envio, na substituição autorizada, do DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício de 2016, com as adaptações necessárias para atendimento da nova forma de apuração do superávit/ déficit financeiro, que diga-se de passagem, é estabelecida pelo lei 4.320/64, a ausência de envio poderá ser verificada pela equipe de análise técnica, nos controles de reenvio existentes no Tribunal de Contas.

Nesta abertura de vista geramos novamente, à partir do software utilizado pelo Município, que já constava com as adequações necessárias, os arquivos do DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício de 2016, e, comprovamos através do balanço patrimonial emitido, que o Município na realidade não incorreu em abertura de créditos sem recursos, os valores utilizados são os valores nele constantes.

(...)

Este balanço patrimonial apensado, comprova a apuração por parte da contabilidade do Município, mas, no entanto, para se comprovar a realidade para a equipe de análise desse Tribunal de Contas, seria necessário a substituição dos arquivos DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos exercícios de 2015 e 2016.

Com estas justificativas e alegações entendemos que foram saneadas as supostas irregularidade, mas caso a equipe de análise técnica desse Tribunal de Contas, não concorde com as mesmas, por ter sido apensado somente documento originado de nosso sistema contábil, clamamos pela autorização de substituição do DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos exercícios de 2015 e 2016.

Em outro norte, caso a equipe técnica desse Tribunal de Contas, não concorde com as justificativas e alegações acima, ou ainda, não viabilize a substituição do DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos exercícios de 2015 e 2016, para comprovação do real superávit financeiro verificado, ponderamos pela aplicação dos princípios da insignificância e razoabilidade, pois, o valor dos créditos adicionais apontados como abertos sem recursos, no total de R\$360.880,72, na relação com as despesas autorizadas na lei orçamentária anual, no quantum de R\$190.000.000,00, representam somente 0,1899%, ou seja, percentual pouco expressivo, quase sem representatividade diante da execução orçamentária.

Nosso pedido é baseado em decisões do Tribunal de Contas, que em situações similares, com percentuais mais elevados decidiu pela aplicação destes princípios.

(...)

O Órgão Técnico, após análise da defesa apresentada, manifestou-se à página 13 do arquivo eletrônico n. 2125443, no sentido de que “Na defesa apresentada não foi possível verificar quais fontes de recursos suprimam as fontes de Superávit Financeiro, das fontes 18, 45, 48, 53, 56 e 92, o que não permite constatar se os recursos financeiros utilizados respeitam a sua vinculação.”.

Assim, manteve a irregularidade quanto à abertura de Créditos Suplementares e Especiais, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no montante de R\$360.880,72, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Constata-se pela informação técnica que a abertura de créditos, por Superávit Financeiro, sem os correspondentes recursos financeiros ocorreu nas fontes **218** – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica, **245** – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), **248** – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica, **253** - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, **256** - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e **292** - Alienação de Bens, nos valores de R\$47.193,58, R\$959,86, R\$226.398,21, R\$70.785,23, R\$3.462,52 e R\$12.081,32, respectivamente, perfazendo o montante de R\$360.880,72.

Tendo por base a orientação deste Tribunal, por meio da Ordem de Serviço Conjunta 01/2018, no sentido de que ao analisar o cumprimento das disposições previstas nos art. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64 c/c com o art. 8º da LC n. 101/2000, seja observada, dentre outros, a efetiva realização da despesa, em pesquisa realizada no SICOM/2017, pude constatar, pelos demonstrativos “Movimentação da Dotação Orçamentária”, que os créditos abertos sem recursos disponíveis nas Fontes 218, 245, 248, 253 e 256, foram executados.

Quanto aos créditos abertos na Fonte 292, no valor de R\$56.608,03, constatei que não foram empenhadas despesas à conta destes créditos, não comprometendo, portanto, o equilíbrio da execução orçamentária. Dessa forma, desconsidero o apontamento quanto aos créditos abertos sem recursos disponíveis, nesta Fonte, no valor de R\$12.081,32.

Assim, mediante a verificação da efetiva execução dos créditos tidos como irregulares, pode-se inferir que dos Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis no montante de R\$360.880,72, pelo menos R\$348.799,40 foram executados.

Confrontando-se o valor de R\$348.799,40 relativo às despesas empenhadas à conta dos créditos abertos sem recursos com o total das despesas fixadas pela LOA (R\$190.000.000,00), apura-se o percentual de 0,19%, o que, no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis afronte ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, no presente caso desconsidere o apontamento, fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade, conforme precedentes n.s 1071783 e 1072095, apreciados nas sessões da Segunda Câmara de 10/10/2019 e 07/11/2019, respectivamente.

Destacou aquela Unidade Técnica às páginas 12 e 15 dos arquivos eletrônicos 1734792 e 2125443, respectivamente, que não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo à Consulta n. 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da “(...) abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.”.

Para melhor esclarecimento acerca do entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, entendo por bem trazer à colação o seguinte trecho:

(...)

O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único do art.8º e inciso I do art.50, ambos da Lei Complementar 101/200 0, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder

Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art. 43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

(...)

Trago à colação, também, o entendimento firmado naquela assentada acerca da utilização de recursos do FUNDEB, do Ensino e da Saúde:

(...)

Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 – Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

(...)

Registro, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º, 3º e 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, estabeleceu, respectivamente, a verificação da utilização dos instrumentos previstos no inc. VI do art. 167 da CR/88; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, constatei que o Órgão Técnico informou às páginas 12 e 14 dos arquivos eletrônicos n. 1734792 e 2125443 que

o Município de João Monlevade não utilizou os instrumentos previstos no inc. VI do art. 167 da CR/88, quais sejam: remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Contudo, em virtude da constatação de que tem sido recorrente a utilização desses instrumentos pelos municípios mineiros, em sua maioria de forma incorreta, destacou o entendimento firmado por este Tribunal acerca do assunto em resposta às Consultas n.s 862749/2014 e 958027/2016.

Em que pese não ter ocorrido no presente caso remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, recomendo à gestora que, doravante, caso seja necessário utilizar tais instrumentos, observe as disposições contidas no § 8º do art. 165 e inciso VI do art. 167 da CR/88, bem como as orientações desta Casa, exaradas por meio das consultas retro citadas.

Destaco que, ao responder as Consultas n.s 862749/2014¹ e 958027/2016², este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, a qual não pode se dar por meio da LOA.

Quanto ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatee pela informação técnica de páginas 33/34, que o Município de João Monlevade apresentou, para o exercício de 2017, os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
1804	1570
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
3652	811

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município de João Monlevade não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2017, o percentual de 87,03%.

Assim, embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, propôs a expedição de recomendação à gestora municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município de João Monlevade cumpriu, até 2017, o percentual de 22,21%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos da citada lei.

¹ Processo apreciado nas Sessões de 20/06/2012 e 25/06/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

² Processo apreciado nas Sessões de 04/11/2015 e 02/03/2016 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.298,80	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 2.520,12
Pré Escola	R\$ 2.520,12
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 2.520,12

Considerando os dados acima, concluiu a Unidade Técnica que o Município de João Monlevade observa o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, e atualizado para o exercício pela Portaria MEC n. 31/2017, cumprindo o disposto no art. 206, inc. VIII da Constituição da República.

No que tange ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 36 que o Município de João Monlevade, no exercício de 2017, foi enquadrado na faixa C (Baixo nível de adequação), conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C+	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C+	
Cidades Protegidas	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	B	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 37 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do

planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está em baixo nível de adequação, recomendo à gestora que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas da Senhora Simone Carvalho, Prefeita Municipal de João Monlevade, exercício de 2017, nos termos do art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação deste voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pela Chefe do Poder Executivo de João Monlevade, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds





Ministério
Público
Folha nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1047159/2017
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Monlevade
Responsável: Simone Carvalho
Exercício: 2017

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Monlevade, relativa ao exercício de 2017, encaminhada ao Tribunal via *SIACE/PCA* para análise.

2. No exame inicial, à peça 2 e documentos de peças 3/14, a unidade técnica apurou irregularidades que poderiam ensejar a rejeição das contas, especificamente a realização de despesa além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$346.562,33, contrariando o disposto no artigo 59 da Lei 4.320/64, fl. 7.

3. O Conselheiro Relator, nos termos do despacho de peça. 15, determinou a intimação da então prefeita de João Monlevade, Sra. Simone Carvalho, para que encaminhasse ao TCEMG, no prazo de 10 dias, as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais relativos ao exercício de 2006, bem como o novo Quadro de Créditos Adicionais, devidamente preenchido, sob pena de multa nos termos regimentais.

4. A sra. Prefeita manifestou-se à peça 17, apresentando a documentação de peça 18.

5. Em seguida, a unidade técnica analisou, à peça 21, a documentação apresentada nas peças 17 e 18, entendendo que:

Após análise, verificou-se que não foi sanada a irregularidade apontada, referente à abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no valor de R\$ 360.880,72.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela rejeição das contas de responsabilidade da Sra. Simone Carvalho, Chefe do Poder Executivo do Município de João Monlevade, exercício de 2017, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

6. Vieram os autos ao MPC, em face de encaminhamento de peça 20.

FUNDAMENTAÇÃO

7. O exame da unidade técnica verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 360.880,72 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

8. Na defesa apresentada, peças 17/18, a responsável arguiu que a mudança nos critérios para apuração do superávit financeiro *"tem trazido dificuldades para as empresas de softwares, no atendimento satisfatório que as alterações demandam"*, e que *"os municípios vem enfrentando sérias dificuldades na apresentação de suas prestações de contas, inclusive apuração do superávit financeiro"*. Cita, ainda, fl.07, dificuldades como o SICOM, reconhece a falta de envio na substituição autorizada do DCASP 2016, e não contesta os resultados apurados na análise técnica, por tratar-se das informações enviadas. Todavia, na fl.08, afirma que *"o Município não incorreu em abertura de créditos sem recursos"*, pelo apresentado no balanço patrimonial 2016. Informa, ainda, que *"para se comprovar a realidade, seria necessária a substituição dos arquivos do DCASP dos exercícios 2015 e 2016"*, e considera que com as *"justificativas e alegações consideram saneadas as supostas irregularidades"*, mas caso não seja suficiente, requer *"autorização de substituição de DCASP 2015 e 2016"*. Destaca que, caso a equipe técnica não concorde com as justificativas e alegações, ou ainda, não viabilize a substituição do DCASP, que se aplique os princípios da insignificância e razoabilidade, pois o valor dos créditos adicionais abertos, no total de R\$360.880,72 representam 0,1899% do total da despesa autorizada, sem representatividade diante da execução orçamentária, e cita diversas decisões desta Casa, aplicáveis à situação descrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. Após análise da defesa apresentada, a unidade técnica informou, à peça 21, que não foram justificadas as irregularidades apontadas, que tratam da abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos disponíveis, descumprindo o disposto no art. 43 da Lei 4320/64. A manifestação técnica concluiu que:

Na defesa apresentada não foi possível verificar quais fontes de recursos supriram as fontes de Superavit Financeiro, das fontes 18, 45, 48, 53, 56 e 92, o que não permite constatar se os recursos financeiros utilizados respeitam a sua vinculação.

Fica mantida a irregularidade apurada pela Unidade Técnica, no tocante a abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 360.880,72 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

10. No entanto, considerando aplicável por analogia ao exercício de 2017 o disposto no art. 1º § 7º da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2019, no que diz respeito à materialidade, risco e relevância dos valores considerados irregulares, entendo que o montante ora impugnado, no valor de R\$ 360.880,72 não teria lesividade suficiente para ferir o bem jurídico protegido, devendo ser afastada a irregularidade inicialmente apontada.

11. Assim prescreve o art. 1º, § 7º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 29 de maio de 2019, inicialmente aplicável às prestações de contas do executivo municipal do exercício de 2018:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, o seguinte escopo:

(...)

V — cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;

VI — cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;

VII — cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso 1, da Lei Complementar nº 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

(...)

§7º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas nº 873.706 e 932.477, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

12. Neste contexto, reconheço aplicável ao presente caso, exercício financeiro de 2017, o disposto na referida OS Conjunta nº 001/2019, por não haver distinção substancial entre as situações tratadas na norma e aquela do caso concreto e por ser uma norma mais benéfica ao responsável, conforme a disposição constitucional do art. 5º XL (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”). Logo, entendo que fica afastada a irregularidade apontada, devendo as contas ser aprovadas.

CONCLUSÃO

13. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

Em 08/06/2020, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

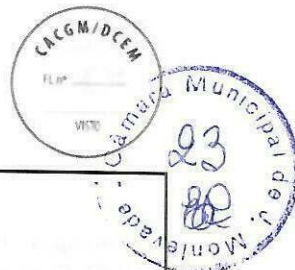
Felipe Henrique Mendes de Souza

Coordenador

TC 32791



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade da Sra. Simone Carvalho, prefeita do Município de João Monlevade, relativa ao exercício de 2017, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação acerca da defesa apresentada por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos e SGAP (peças nº 17 e 18), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator (peça nº 15).

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada na análise inicial (Relatório de Conclusão da Análise - peça nº 2), efetuou-se a presente análise de defesa.

Após análise, verificou-se que não foi sanada a irregularidade apontada, referente a abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no valor de R\$ 360.880,72.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela rejeição das contas de responsabilidade da Sra. Simone Carvalho, Chefe do Poder Executivo do Município de João Monlevade, exercício de 2017, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM em 17/03/2020

Antônio José Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC 1140-9

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Periodo	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
SIMONE CARVALHO	01/01/17 até 31/12/17	764.569.436-04	OTR RUA EURICO GASPAR DUTRA, 94 - REPUBLICA - 35.930-087	MG4498692 - SSP	gabinetedoprefeito@pmjm.mg.gov.br	(0000)0000-0000

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Periodo	CPF	Endereço	CRC	Email	Telefone
ADILSON ARLINDO CARLOS	01/01/17 até 31/12/17	697.393.906-68	BOTAFOGO,66 - LOANDA - 35.930-376	69471-MG	contabilidade@pmjm.mg.gov.br	(0031)3851-2351

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Periodo	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
SILVANIA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA	01/01/17 até 31/12/17	697.397.306-04	MATO GROSSO,58 - SATELITE - 35.930-258	M4086313 - SSP	controle.interno@pmjm.gov.mg.br	(0031)3852-9719

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2017 foi aprovada sob o nº 2200

Receita Prevista e Despesa Fixada: 190.000.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	2200	20/12/2016	35,00	66.500.000,00	33.325.998,63	
Total autorizado na LOA					66.500.000,00	33.325.998,63	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	2246	19/12/2017		1.800.000,00	1.423.000,00	0,00
	Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	2249	21/12/2017		3.000.000,00	1.161.483,00	0,00
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	27.141.425,06
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	4.360.123,63
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	4.408.932,94
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	35.910.481,63

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Considerações:

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Créditos Especiais Irregulares				0,00



Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos especiais.

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
100 - Recursos Ordinários	1.872.619,96	802.310,00	0,00	74.033.943,64	73.309.298,14	724.645,50	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	1.677.854,00	1.677.854,00	0,00	23.547.420,00	23.531.688,12	15.731,88	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	1.099.036,00	1.099.036,00	0,00	36.402.466,00	36.320.559,50	81.906,50	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	256,07	0,00	0,00	150.000,00	37.449,40	112.550,60	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	46.446,26	3.823,73	0,00	3.823,73	3.823,73	0,00	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	376.065,79	748.666,14	372.600,35	3.184.666,14	983.539,99	2.201.126,15	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	173.462,07	0,00	0,00	842.610,36	457.849,95	384.760,41	0,00
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	52.827,57	0,00	0,00	598.000,00	491.190,87	106.809,13	0,00

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	311,53	0,00	0,00	12.760,00	6.525,75	6.234,25	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	132.641,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	183.460,25	0,00	0,00	585.000,00	497.227,07	87.772,93	0,00
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	29.296,45	0,00	0,00	390.000,00	270.671,82	119.328,18	0,00
152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	19.722,06	6.588,45	0,00	6.588,45	6.588,45	0,00	0,00
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	180.338,69	21.845,31	0,00	21.845,31	21.845,31	0,00	0,00
Total			372.600,35				0,00

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Em nossa análise, verificamos a existência de Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Financeiros na(s) fonte(s)

124

que fere a legislação pertinente. Entretanto constatou-se, no relatório Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não ter sido auferida receita na(s) fontes acima assinalada(s) ou possuir valores arrecadados insuficientes para cobertura dos créditos abertos. Contudo, à vista do teor da Consulta deste Tribunal de Contas nº 873.706 de 20/06/2012 "... nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real", desconsiderou-se o apontamento da irregularidade. Ressalte-se, por fim, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º da LRF)".

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Com relação à Créditos Adicionais Abertos sem Recursos nas fontes 101 e 102:

Conforme a Consulta nº 932.477, Sessão realizada no dia 19/11/2014, in verbis: "Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos."

O excesso de arrecadação da fonte 100 - Recursos Ordinários foi de R\$3.977.332,01, acobertou a totalidade da abertura de créditos nas fontes:

- 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação (R\$1.677.854,00);
- 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde (R\$1.099.036,00), foi apurado excesso de arrecadação nessa fonte no total de R\$672.177,95. Assim, para abertura dos créditos adicionais é necessário a utilização de recurso da fonte 100 no total de R\$426.858,05 (R\$1.099.036,00 - R\$672.177,95).

Assim, no presente caso, utilizaremos o entendimento exarado por este Tribunal na Consulta nº 932.477/2014, haja vista que o excesso de arrecadação apurado na fonte 100 é suficiente para acobertar a abertura de créditos nas fontes 101 e 102.

Com relação a abertura de créditos na fonte 124, uma vez que existia a expectativa da receita que não se concretizou em excesso de arrecadação real, à vista do teor da Consulta deste Tribunal de Contas nº 873.706 de 20/06/2012, desconsiderou-se, na presente análise, o apontamento da irregularidade.

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
00 - Recursos Ordinários	9.077.608,30	0,00	0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	27.929,66	26.441,11	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.321.084,82	358.620,47	0,00
18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	168.367,43	215.561,01	47.193,58
19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	0,00	0,00	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	1.425.903,10	364.463,30	0,00
24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	5.996.025,69	747.133,60	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	446.049,71	319.072,36	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	152.967,27	152.967,27	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00	959,86	959,86
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	517,86	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	189.861,78	177.000,00	0,00
48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	0,00	226.398,21	226.398,21

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
49 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	0,00	0,00	0,00
50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	438.486,58	142.604,67	0,00
51 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	181.319,78	176.580,38	0,00
53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	950.101,60	1.020.886,83	70.785,23
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	211.037,92	207.502,13	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	12.671,19	16.133,71	3.462,52
57 - Multas de Trânsito	545.278,03	200.000,00	0,00
90 - Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	44.526,71	56.608,03	12.081,32
93 - Outras Receitas Não Primárias	0,00	0,00	0,00
Total			360.880,72

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 360.880,72 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Para a análise da abertura de créditos adicionais com utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, utilizamos, por analogia, o entendimento exarado na Consulta nº 932.477, de 19/11/2014, referente à abertura de créditos adicionais com recursos de convênios (excesso de arrecadação), in verbis: "Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos."

Com relação à abertura de créditos na fonte 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica (R\$215.561,01) utilizando-se do recurso da fonte 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica (R\$168.367,43), verificamos, no entanto, que o superávit financeiro da fonte 19 de R\$168.367,43, foi insuficiente para acobertar a abertura de créditos adicionais na fonte 18 no valor de R\$215.561,01, apurando-se créditos adicionais abertos sem recursos no total de R\$47.193,58.

REEXAME

Apontamento

Foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 360.880,72 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Defesa

A defesa apresentada pela Prefeita do Município de João Monlevade, arquivada no SGAP, no arquivo nº 1793485, na fl. 05, justifica que a mudança nos critérios para apuração do superávit financeiro, "tem trazido dificuldades para as empresas de softwares, no atendimento satisfatório que as alterações demandam", e que "os municípios vem enfrentando sérias dificuldades na apresentação de suas prestações de contas, inclusive apuração do superávit financeiro". Cita, ainda, na fl.07, dificuldades com o SICOM, reconhece a falta de envio na substituição autorizada do DCASP 2016, e não contesta os resultados apurados na análise técnica, por tratar-se das informações enviadas. Entretanto, na fl.08, afirma que "o Município não incorreu em abertura de créditos sem recursos", pelo apresentado no balanço patrimonial 2016, arquivo 1793486 do SGAP. Informa, ainda, que "para se comprovar a realidade, seria necessária a substituição dos arquivos do DCASP dos exercícios 2015 e 2016", e considera que com as "justificativas e alegações consideram saneadas as supostas irregularidades", mas caso não seja suficiente,

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159**Exercício: 2017****2 - Créditos Orçamentários e Adicionais**

"clamamos pela autorização de substituição de DCASP 2015 e 2016". Destaca que, caso a equipe técnica não concorde com as justificativas e alegações, ou ainda, não viabilize a substituição do DCASP, que se aplique os princípios da insignificância e razoabilidade, pois o valor dos créditos adicionais abertos, no total de R\$360.880,72 representam 0,1899% do total da despesa autorizada, sem representatividade diante da execução orçamentária, e cita diversas decisões desta Casa, aplicáveis à situação descrita.

Análise

Conforme a síntese da defesa apresentada, não foram justificadas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, que trata da abertura de créditos adicionais suplementares, sem recursos disponíveis, descumprindo o disposto no art. 43 da Lei 4320/64.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, "A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Sob o foco orçamentário, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador, entretanto, existe ainda a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados. Para isso, a classificação por fonte/destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, identifica a sua finalidade. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos". Além disso, informa: "...esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Analisando a movimentação financeira de 2017, observa-se que nas fontes de Superavit Financeiro não havia saldo inicial, apenas movimentação de entrada e saída de recursos. Não ficou evidente a origem dos recursos lançados nas contas de superavit financeiro, e quais fontes de recursos lastrearam essas entradas e consequentemente, os pagamentos realizados, sem essa informação, não é possível concluir o exame.

Conclusão

Na defesa apresentada não foi possível verificar quais fontes de recursos suprimam as fontes de Superavit Financeiro, das fontes 18, 45, 48, 53, 56 e 92, o que não permite constatar se os recursos financeiros utilizados respeitam a sua vinculação.

Fica mantida a irregularidade apurada pela Unidade Técnica, no tocante a abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 360.880,72 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
198.769.056,57	188.260.931,76	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

Tipo Informado				Tipo Recolocado			
Decreto	Valor	Remanejamento	Transposição	Transferência	Crédito Adicional	Alteração de Fonte	Alteração Gerencial
Remanejamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transposicao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: Síntese do Relatório anexado à PCA.

Conclusão do Item:

O município, em sua execução orçamentária, não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, VI.

Considerações:

À vista da recorrência de utilização pelos municípios dos instrumentos previstos no art. 167, Inc. VI, e em sua maioria, de maneira incorreta, apresentamos, em síntese, os conceitos contidos nas Consultas nº 862749 de 25/06/2014 e nº 958027 de 02/03/2016 – TCEMG, objetivando uma melhor compreensão do tema, quais sejam: Remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro.

Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou Ações, dentro do mesmo órgão.

Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ressaltamos que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, sendo incabível previsão nesse sentido na Lei Orçamentária Anual. (Art. 165, § 8º).

2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.

Exercício: 2017

Conclusão do Item:

Não detectamos alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

AR

13 DEZ 2018

TCMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: Proc./Doc.:
20645/2018 1047159



Destinatário:
SIMONE CARVALHO

Endereço:

Rua GERALDO MIRANDA - 337 - PREFEITURA MUNICIPAL
Nossa Senhora da Conceição
35930027 - JOAO MONLEVADE - MG

Mat.: 11620

VATAIRE	
NATAIRE	
UF	PAIS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	



SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
X <i>Eliane Leaoes</i>		07/12/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LIISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
		284224396	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JU 08584424 3 BR

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

06 DEZ 2018

PREENCHER COM LETRA MAIÚSCULA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

BELO HORIZONTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--



**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR WANDERLEY ÁVILA, CONSELHEIRO
RELATOR.**

Referência: Processo nº 1047159 - Prestação de contas do exercício de 2017

Ofício de Citação: nº 20.645/2018, da Secretaria da 2ª Câmara.

SIMONE CARVALHO, portadora da Cédula de Identidade nº MG 4-493.692, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 764.569.436-04, residente na Rua Eurico Gaspar Dutra nº 94, Bairro República, João Monlevade - CEP 35.930-087, Prefeita Municipal de João Monlevade no exercício de 2017, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em resposta à Citação 20.645/2018, da Secretaria da 2ª Câmara, apresentar **justificativas e alegações**, em face da abertura de vista do processo supramencionado, o que faz pelas razões e fundamentos a seguir:

Da Tempestividade:

A presente defesa mostra-se tempestiva. O prazo regimental para seu protocolo é de 30 dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento dos Correios

aos autos. Prazo este que se completa em 13 de fevereiro de 2019. Assim sendo, requer seja ela recebida e processada, para fins de direito.

Para facilitar a análise das supostas irregularidades apontadas, solicitamos vênua a Vossa Excelência, para, nesta defesa, transcrever o posicionamento técnico inicial dessa Corte de Contas em relação à prestação de Contas do Município de João Monlevade relativas ao exercício financeiro de 2017.

Relato:

Consta nas páginas 37, 38, 39 e 40, do relatório de análise do processo 1047159, o item **10 - Conclusão Geral da Análise**, onde se encontra, na página 39, a suposta irregularidade, recomendações e outras observações, nos seguintes termos:

Itens Irregulares:

- ✓ 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 360.880,72 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000

Conclusão:

- ✓ *Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.*

Recomendações

- ✓ *Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que*



cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Outras Observações:

- ✓ 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Não foram abertos créditos especiais.

- ✓ 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

O município, em sua execução orçamentária, não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, VI.

- ✓ 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não detectamos alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

- ✓ 5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

"Diante da(s) irregularidade(s) apontada(s) faz-se necessário, quando da abertura de vista, que o gestor apresente documentos comprobatórios de sua

defesa e, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, o prefeito poderá adotar os procedimentos de substituição de remessas disponíveis no Portal do Sicom (<http://portalsicom1.tce.mg.gov.br> ícone "Autorizar Substituição"), nos termos da INTC nº 04/2017 e do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba "Orientações").

Cumpra-se observar que a sobredita alteração de dados ocorrerá apenas para adequação das informações constantes do Sicom com as registradas no sistema contábil do órgão, sendo que para isso o gestor municipal deverá apresentar juntamente com sua defesa escrita, os documentos corroboradores das justificativas e das alterações eletrônicas de dados efetuadas.

As substituições poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) do ofício de intimação ou citação aos autos, devendo serem concluídas até o prazo limite para a apresentação da defesa. O relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas (arquivo "Relatório Técnico") estão disponíveis no Portal TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba "Secretaria Virtual" - "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de citação."

Justificativas e Alegações:

Transcritas as considerações realizadas pela equipe técnica desse Tribunal de Contas, passamos às justificativas e alegações, nos seguintes termos:

Quanto aos créditos adicionais:

A abertura de créditos adicionais é regulada pela lei 4.320/64, em seu artigo 43, in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



§ 1º "Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – "o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior";
(grifamos)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-las.

✓ **Quanto a abertura de créditos sem recursos disponíveis:**

Recursos do superávit financeiro:

A douta equipe desse Tribunal de Contas, na análise do item 2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução, subitem 2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º, LRF), nas páginas 9, 10 e 11 do processo, conclui que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor total de R\$360.880,72 contrariando assim o disposto no artigo 43 da lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, mas ponderamos:

- ✓ é cediço que a apuração do superávit/déficit financeiro tem origem na diferença positiva da relação do ativo financeiro e passivo financeiro, conforme § 2º, do art. 43, da lei 4.320/64, sendo esta apuração realizada no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme inciso I, § 1º, art. 43, da mesma lei 4.320/64. Esta apuração com o advento da fonte de recurso na execução dos orçamentos, passou a ser apurada por fonte de recurso, conforme Consulta TCE/MG nº 932.477/2014;
- ✓ é cediço, ainda, que estamos passando por adaptações e inovações, surgida com o NBCASP, SICOM, etc., e, esta realidade tem trazido dificuldades para as empresas de softwares, no atendimento satisfatório que as alterações

demandam. Desta feita os Municípios vem enfrentando sérias dificuldades na apresentação de suas prestações de contas, valendo destacar, dentre as dificuldades, a apuração do superávit/déficit financeiro.

Fazemos estas ponderações para demonstrar que pode ter ocorrido cometimento de falhas sanáveis, na apuração do valor correto do superávit/déficit financeiro, verificado em cada fonte de recurso, para abertura de créditos adicionais, causadas, quem sabe, por estas mudanças e adaptações dos softwares, que podem ter gerado inconsistências de valores, ou, ainda, pela falta de envio de informações que proporcionassem condições da equipe de análise técnica, desse Tribunal de Contas, apurar os valores reais do superávit/déficit verificado.

Vale registrar que até o exercício de 2016, o Tribunal de Contas do Estado apurava o superávit/déficit, em arquivo denominado **SUPDEF** - Superávit ou Déficit Financeiro do Exercício Anterior, constante do SICOM, sendo certo que foi a partir de 2017, que passou a realizar a apuração através do **DCASP** - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, ou seja, através do Balanço Patrimonial.

Acreditamos que as supostas irregularidade ocorreram exatamente por causa desta mudança, uma vez que a mesma trouxe a necessidade de adequações na programação do software utilizado pelo Município. Vale ainda registrar que no exercício de 2017, enfrentamos uma situação de inconsistências no SICOM, que nos obrigou a reenviar, com a devida autorização do Tribunal de Contas, dos dados de 2015 e 2016.

A substituição dos dados de 2015 e 2016, foi realizada somente no **AM** - Acompanhamento Mensal e respectivos Balancetes, à época por razões que não conseguimos verificar na atualidade, não foram substituídos os respectivos **DCASP** - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, ou seja, não

foram substituídos os respectivos Balanços Patrimoniais. Esta situação com certeza impactou as informações, pois, não modificou os valores do superávit/déficit constantes dos mesmos.

Assim sendo não temos como contestar os resultados apurados na análise das contas, pois, a equipe de análise executou seu trabalho através das informações que foram enviadas.

Resta-nos demonstrar que o que houve foi a falta de envio, na substituição autorizada, do **DCASP** - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício de 2016, com as adaptações necessárias para atendimento da nova forma de apuração do superávit/ déficit financeiro, que diga-se de passagem, é estabelecida pelo lei 4.320/64, a ausência de envio poderá ser verificada pela equipe de análise técnica, nos controles de reenvio existentes no Tribunal de Contas.

Nesta abertura de vista geramos novamente, à partir do software utilizado pelo Município, que já constava com as adequações necessárias, os arquivos do **DCASP** - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício de 2016, e, comprovamos através do balanço patrimonial emitido, que o Município na realidade não incorreu em abertura de créditos sem recursos, os valores utilizados são os valores nele constantes.

Á época, quando da abertura dos créditos adicionais, o software ainda não estava adaptado para a nova realidade, e o Município necessitava executar os recursos existentes. Assim sendo, foi realizada a apuração à partir dos princípios adotados quando da utilização do **SUPDEF** - Superávit ou Déficit Financeiro do Exercício Anterior, de cada fonte de recurso, qual seja:

- 
- ✓ Saldos bancários mais (realizável - devedores diversos), é igual a ativo financeiro; e
 - ✓ restos a pagar, processados e não processados, mais valores restituíveis (dívida flutuante), é igual a passivo financeiro.

Deduzindo do ativo financeiro o passivo financeiro, de cada fonte de recursos, nos resultados positivos aspira-se o real superávit financeiro. Na atualidade, com a adequação do software utilizado pelo Município, o balanço patrimonial demonstra os valores reais do superávit de cada fonte de recursos (cópia anexa).

Este balanço patrimonial apensado, comprova a apuração por parte da contabilidade do Município, mas, no entanto, para se comprovar a realidade para a equipe de análise desse Tribunal de Contas, seria necessário a substituição dos arquivos **DCASP** - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos exercícios de 2015 e 2016.

Com estas justificativas e alegações entendemos que foram saneadas as supostas irregularidade, mas caso a equipe de análise técnica desse Tribunal de Contas, não concorde com as mesmas, por ter sido apensado somente documento originado de nosso sistema contábil, clamamos pela autorização de substituição do **DCASP** - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos exercícios de 2015 e 2016.

Em outro norte, caso a equipe técnica desse Tribunal de Contas, não concorde com as justificativas e alegações acima, ou ainda, não viabilize a substituição do **DCASP** - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos exercícios de 2015 e 2016, para comprovação do real superávit financeiro verificado, ponderamos pela aplicação dos princípios da insignificância e razoabilidade, pois, o valor dos créditos adicionais apontados como abertos sem recursos, no total de R\$360.880,72, na relação com as despesas autorizadas na lei orçamentária



anual, no quantum de R\$190.000.000,00, representam somente 0,1899%, ou seja, percentual pouco expressivo, quase sem representatividade diante da execução orçamentária.

Nosso pedido é baseado em decisões do Tribunal de Contas, que em situações similares, com percentuais mais elevados decidiu pela aplicação destes princípios.

Abaixo transcrevemos excertos de decisões pela aplicação destes princípios culminaram pela aprovação das contas, nos seguintes:

- ✓ *Quando da análise do pedido de Reexame n° 812.448, referente ao exercício de 2005, do Município de Cordisburgo, sob a relatoria da Conselheira Adriene Andrade, publicada em 20 de maio de 2016, onde com fundamento nos princípios da insignificância e razoabilidade, foi reformada decisão e emitido parecer para aprovação das contas.*

Em mencionado processo a abertura de créditos ultrapassou em R\$25.467,37 o limite autorizado para abertura de créditos. Este valor representava 0,46% do total da receita estimada para o exercício. Diante do valor a Douta Conselheira invocou o princípio da insignificância e razoabilidade e desconsiderou a irregularidade. Vejamos excertos do parecer:

Ademais, o valor dos créditos suplementares abertos sem cobertura legal representa apenas 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento) do total da receita prevista para o Município, razão pela qual, invoco o princípio da insignificância e razoabilidade e desconsidero a irregularidade.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Pe. José Maurício Gomes, Prefeito do Município de Cordisburgo no exercício de 2005, para reformar o parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal

autuada sob o nº 710.510, e aprovar as contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

- ✓ Quando da análise do pedido de Reexame nº 898.629, referente ao exercício de 2004, do Município de Itacarambi, sob a relatoria do Conselheiro Licurgo (em substituição), publicada em 02 de junho de 2016, onde com fundamento nos princípios da insignificância e razoabilidade, foi reformada decisão e emitido parecer para aprovação das contas.

Em mencionado processo a abertura de créditos ultrapassou em R\$51.913,36 o limite autorizado para abertura de créditos e empenhamento de despesas. Este valor representava 0,32% do total dos créditos orçamentários, que totalizaram R\$16.159.000,00. Vejamos excertos do parecer:

De acordo com as Notas Taquigráficas constantes do Processo nº 697719 (fls. 79/83), o responsável procedeu à abertura de créditos especiais e empenhamento de despesas no valor de R\$51.913,36 (cinquenta e um mil novecentos e treze reais e trinta e seis centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, o que ensejou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas prestadas.

O Recorrente não apresentou qualquer justificativa quanto ao fato apontado, apenas alegou que não cometeu nenhum ato de improbidade administrativa ou que tenha causado dano ao erário durante sua gestão (fls. 04/06).

A unidade técnica manteve a irregularidade, uma vez que o Recorrente não apresentou elementos informativos suficientes para afastar o apontamento (fls. 33/41).

De fato, a abertura de créditos adicionais e o empenhamento de despesas sem autorização legal contrariam as disposições dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64.

Todavia, apesar da desatenção aos dispositivos citados, nota-se a



insignificância do valor dos créditos especiais abertos e empenhados sem cobertura legal que, a teor do demonstrativo de fl. 06 do processo de prestação de contas, perfizeram o total de R\$51.913,36 (cinquenta e um mil novecentos e treze reais e trinta e seis centavos), representando somente 0,32% do montante dos créditos orçamentários, que totalizaram R\$16.159.000,00 (dezesesseis milhões cento e cinquenta e nove mil reais), incluídas as suplementações autorizadas.

Assim, analisando o fato apontado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constata-se a inexpressividade do percentual não aplicado, bem como a irrelevância da falha descrita, que, no caso examinado, não acarretou impacto no mundo jurídico, o que enseja a emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas, devendo se recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal que a abertura de créditos especiais seja precedida de autorização legislativa específica.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor José Ferreira de Paula, Chefe do Executivo Municipal de Itacarambi, à época, para que seja reformada a decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 697719, relativa ao exercício de 2004, emitindo-se novo parecer prévio pela aprovação das contas examinadas, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e 240, I, do Regimento Interno, por entender ser irrazoável e desproporcional a inscrição do nome do Prefeito no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, o que configuraria excesso, em face da não apuração, in casu, de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, de que trata o art. 1º, I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o total dos créditos especiais abertos e empenhados sem cobertura legal representou o percentual ínfimo de 0,32%, em relação ao montante dos créditos orçamentários autorizados.

E, ainda, a decisão em parecer prévio desta Corte de Contas, no processo nº 1.012.451, referente a prestação de contas do Município de Carmo do Cajuru, exercício de 2016, que inicialmente teve como decisão a rejeição das contas,

obteve aprovação mediante voto dos Conselheiros José Alves Viana e Gilberto Diniz, vejamos excertos do parecer:

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

*Senhor Presidente, pelas mesmas razões expostas em meu voto relativo a Prestação de Contas do Município de Piranguçu e cotejando o ínfimo percentual dos créditos adicionais abertos sem recursos financeiros disponíveis – **0,31% do total dos créditos concedidos de R\$52.042.234,48** – entendo que um juízo de razoabilidade atrelado ao Princípio da Bagatela ou Insignificância é perfeitamente cabível ao caso concreto.*

Ressalto, ainda, que de acordo com o “Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada”, verifico que o total de Créditos Concedidos no exercício, no valor de R\$52.042.234,48, foi superior ao total das Despesas Empenhadas, R\$43.682.363,54, sinalizando que o equilíbrio da execução orçamentária foi preservado no exercício.

*Dessa forma, peço vênia a Vossa Excelência para votar pela **aprovação das contas**, da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, relativas ao exercício de 2016, nos termos do disposto no art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 102/2008 combinado com o art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte.*

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, diante da Jurisprudência do Tribunal sobre a aplicação da insignificância, como é o caso dos autos, vou acompanhar a conclusão do Conselheiro José Alves Viana e votar pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

E mais recentemente a Prestação de Contas Municipal nº 680276, pedido de Reexame nº 796697, referente ao exercício de 2002, do Município de Curvelo, que inicialmente teve como decisão a rejeição das contas, mas no reexame, obteve aprovação mediante parecer prévio e o voto do Relator Conselheiros Durval Ângelo, e dos Conselheiros Sebastião Helvécio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.



Na análise os Doutos Conselheiros concluem:

Todavia, considerando que os créditos suplementares de R\$ 250.683,37 e os créditos especiais de R\$ 35.290,14 abertos sem cobertura legal representam, respectivamente, 0,99% e 0,14% do total da despesa fixada, no exercício, de R\$ 25.266.504,00, entendo cabível a aplicação do Princípio da Insignificância e a desconsideração da irregularidade. Assim, a decisão recorrida deve ser reformulada.

O princípio da insignificância modela a discricionariedade concedida em favor dos agentes administrativos quando de sua utilização e analisando o assunto a partir deste dado – créditos suplementares e especiais aberto sem cobertura legal, podemos concluir pela possibilidade de sua aplicação ao caso em comento, uma vez verificado que o prejuízo causado ao bem jurídico tutelado é mínimo, podendo a tipicidade da conduta ser afastada, sem a cominação de sanções, uma vez observada a boa-fé do agente público envolvido, aplicando a medida mais razoável e proporcional que o caso requer.

Sobre o princípio da insignificância, tem-se o entendimento do Exmo. Conselheiro José Alves Viana, nos autos da Prestação do Contas Municipal nº 710.096, verbis:

*(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. **Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico.** Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.¹ (Grifamos)*

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Sr. Maurílio Soares Guimarães, Prefeito do Município de Curvelo no exercício de 2002, para modificar o parecer prévio emitido pela Primeira Câmara nos autos de n. 680.276, Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2002, que passa a ser pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

3 INSIGNIFICÂNCIA EM SANÇÃO ADMINISTRATIVA¹

A insignificância, presente em vários ramos punitivos do Direito, não raro é aplicada na esfera administrativa e, conforme explicado alhures, busca extinguir a tipicidade dos atos que produzam danos ínfimos sobre o bem jurídico protegido, tornando irrelevante e irrazoável sua punição no âmbito administrativo. Diversas são as decisões desta Corte de Contas que aplicam o princípio da insignificância, tendo em vista os valores irrisórios da lesão jurídica causada pela prática de determinada conduta. Como exemplo, cita-se a Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835.144, aprovada por unanimidade na Sessão de 19/10/2010:

Nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal — Lei Complementar n. 102/2008 —, e considerando o parecer ministerial às fls. 306/307, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito do Município de Patrocínio, Sr. Lucas Campos de Siqueira, **com fundamento no princípio da insignificância, devido à pequena expressividade do percentual dos créditos especiais abertos sem cobertura legal.** (Grifo nosso)

É importante salientar que o legislador originário dispôs, no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988, a observância

¹ Revista TCE MG fevereiro a março de 2013



irrestrita do administrador público aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob pena de seus atos configurarem improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da CR/888.

*Segunda Câmara - Sessão do dia 20/06/13 - Processo 660540
Prestação de Contas Municipal Prefeitura Municipal de Unai José
Braz da Silva, Prefeito Municipal à época 2001, Relator Licurgo
Mourão, Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello:*

2.1 Do Princípio da Insignificância

Antes de adentrar na análise propriamente dita, faz-se necessário discorrer acerca da aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais de Contas, nos termos do artigo —Princípio da Insignificância e Erro Escusável como Hipóteses de Afastamento da Pretensão Reparatória do Estado

Entendo cabível ao processo em análise a aplicação do princípio da insignificância quando a irregularidade nos créditos adicionais não represente um valor percentual igual ou maior a 1% da despesa total fixada, pois a irregularidade ínfima não se afigura capaz de ensejar a rejeição das contas, por sua imaterialidade.

Como se sabe, o princípio da insignificância, largamente utilizado no Direito Penal, deve ser entendido no Direito Administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público. Assim, requer-se um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido. Baseia-se ainda no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

A propósito do tema, destaque-se as lições de Marcelo Harger², in verbis:

O direito repudia a punição dos delitos de bagatela. Trata-se de noção que surgiu no

*Direito Penal, mas que se propagou para os demais ramos do direito punitivo. [...] As lições extraídas do Direito Penal podem mutatis mutandis ser aplicadas também às demais penalidades. **Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari afirmam que o princípio é aplicável às penalidades administrativas e ensinam que “com esse rótulo se tem dito que é admissível infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, configuram ações de bagatela, despidas de relevância, traduzidas em valores lesivos ínfimos.”*** (Grifos nossos).

Com estes esclarecimentos entendemos que devem ser consideradas saneadas as supostas irregularidades apontadas na análise promovida por esta Corte de Contas, concernente a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

Eis que ficou comprovado a ausência de reenvio do **DCASP** - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos exercícios de 2015 e 2016, documentos capazes de comprovar os valores reais do superávit utilizado pelo Município, quando das respectivas substituições de dados. Fica, ainda, comprovado que não houve má fé ou dano ao erário, e que as supostas irregularidades suscitadas ocorreram por falta de informações suficientes para análise técnica.

Pedidos:

Por questão de justiça e coerência, uma vez que ficou comprovado a existência de recursos para a abertura do créditos, considerados abertos sem recursos, e, que

² 2

HARGER, Marcelo. A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei da de improbidade. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 121-125.



não houve cometimento de práticas que trouxessem prejuízos à comunidade, e muito menos danos ao erário, e, que caso não aceitas as justificativas e ponderações apresentadas, os valores são enquadráveis nos princípios da insignificância e razoabilidade, amplamente aplicados por esta Corte de Contas, em casos similares, conforme acima descritos, **requer:**

- ✓ sejam acolhidas as justificativas e alegações apresentadas, reconhecendo como sanadas as supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica dessa Corte Mineira de Contas, para declarar a total e absoluta regularidade e legalidade dos procedimentos adotados pela Administração no exercício de 2017, concernente a abertura de créditos adicionais, **culminando assim pela aprovação das contas deste exercício.**

Neste termos.

Pede deferimento.

João Monlevade, 07 de fevereiro de 2019.

Simone Carvalho

Prefeita Municipal de João Monlevade no exercício de 2017

Anexo:

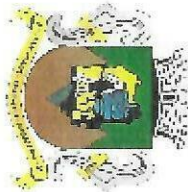
- ✓ Balanço patrimonial do exercício de 2016, gerado à partir do sistema contábil do Município.



MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
CONSOLIDADO - GERAL
MINAS GERAIS
18.401.059/0001-57
ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2016

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE			PASSIVO CIRCULANTE		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	31.238.313,59	27.763.407,41	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	7.428.750,52	7.428.719,97
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	18.584.325,09	15.190.513,04	PESSOAL A PAGAR	1.906.015,63	1.690.931,83
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	10.364.968,94	11.020.012,37	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	4.050,69	
CLIENTES			BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR		
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER			ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	384.287,58	361.679,20
EMPRESTÍMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	1.517.677,36	1.329.252,63
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	10.104.347,71	11.020.012,37	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	243.435,42	281.752,04
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	260.621,23		OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	3.874.359,55	2.785.573,45
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A CURTO PRAZO			OBRIGAÇÕES DE REPARTIÇÃO A OUTROS ENTES	100.929,59	138.107,76
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	869.149,06	722.616,84	PROVISÕES A CURTO PRAZO		
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO			PROVISÃO PARA RISCOS TRABALHISTAS A CURTO PRAZO		
ESTOQUES	1.389.281,88	817.367,36	PROVISÕES PARA RISCOS FISCAIS A CURTO PRAZO		
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	30.588,62	12.897,80	PROVISÃO PARA RISCOS CÍVEIS A CURTO PRAZO		
			PROVISÃO PARA REPARTIÇÃO DE CRÉDITOS A CURTO PRAZO		
ATIVO NÃO CIRCULANTE			OUTRAS PROVISÕES A CURTO PRAZO		
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	242.118.725,51	129.868.674,49	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	993.708,73	1.200.275,66			
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	970.807,04	1.156.861,97	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		
CLIENTES			OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	13.200.999,12	13.954.995,87
EMPRESTÍMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			PESSOAL A PAGAR	2.301.805,44	2.295.472,63
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA			BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR		
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	970.807,04	1.156.861,97	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR		
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO			ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	2.301.805,44	2.295.472,63
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO			EMPRESTÍMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	10.899.193,68	11.659.523,24
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A LONGO PRAZO			FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO		
ESTOQUES	22.901,69	22.901,69	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO		
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE			PROVISÕES A LONGO PRAZO		
INVESTIMENTOS			PROVISÃO PARA RISCOS TRABALHISTAS A LONGO PRAZO		
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES			PROVISÕES PARA RISCOS FISCAIS A LONGO PRAZO		
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL			PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO		
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE CUSTO			PROVISÃO PARA RISCOS CÍVEIS A LONGO PRAZO		
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO			PROVISÃO PARA RISCOS CÍVEIS A LONGO PRAZO		
INVESTIMENTOS DO RPPS DE LONGO PRAZO			PROVISÃO PARA REPARTIÇÃO DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO		
DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES			PROVISÃO PARA RISCOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PPP A LONGO PRAZO		
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE INVESTIMENTOS			OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO		
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS			DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS - PARTICIPAÇÕES			RESULTADO DIFERIDO		
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTOS			TOTAL DO PASSIVO	21.055.749,64	21.383.715,84





MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
CONSOLIDADO - GERAL

MINAS GERAIS

18.401.059/0001-57

ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2016

		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
		ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS - DEMAIS INVEST				
IMOBILIZADO	241.125.016,78			
BENS MOVEIS	8.897.996,43			
BENS MOVEIS	232.666.732,21			
(-) DEPRECIACÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS	(439.711,86)			
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS MOVEIS	(439.711,86)			
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MOVEIS	(439.711,86)			
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MOVEIS	(439.711,86)			
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MOVEIS	(439.711,86)			
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MOVEIS	(439.711,86)			
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS MOVEIS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS MOVEIS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS MOVEIS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS MOVEIS				
INTANGÍVEL				
SOFTWARES				
MARCAS, DIREITOS E PATENTES INDUSTRIAIS				
DIREITO DE USO DE IMÓVEIS				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - SOFTWARES				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - MARCAS, DIREITOS E PATENTES				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - DIREITO DE USO DE IMÓVEIS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INTANGÍVEL				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INTANGÍVEL - SOFTWARES				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INTANGÍVEL - MARCAS, DIREITOS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INTANGÍVEL - DIREITO DE USO				
DIFERIDO				
GASTOS DE IMPLANTACÃO E PRÉ-OPERACIONAIS				
GASTOS DE REORGANIZAÇÃO				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA				
TOTAL	273.357.039,10	TOTAL	273.357.039,10	157.632.081,90

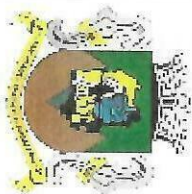


MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
CONSOLIDADO - GERAL
MINAS GERAIS
18.401.059/0001-57
ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2016

ATIVO FINANCEIRO	18.696.787,72	15.370.579,32	PASSIVO FINANCEIRO	13.182.277,37	14.329.639,52
ATIVO PERMANENTE	254.660.251,38	142.261.502,58	PASSIVO PERMANENTE	13.200.999,12	13.954.995,87
SALDO PATRIMONIAL				246.973.762,61	129.347.446,51

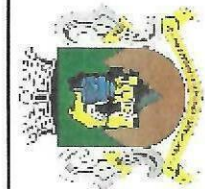
Compensações

ESPECIFICAÇÃO		Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO		Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	Exercício Atual		Saldo dos Atos Potenciais Passivos	Exercício Atual	
EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	51.202,05	80.281,65	EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	60.381.352,45	126.423.629,22
EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	29.641,62	58.721,22	EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS		
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERE	21.560,43	21.560,43	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERE		
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS			EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	60.381.352,45	126.423.629,22
EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS			EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		
TOTAL	51.202,05	80.281,65	TOTAL	60.381.352,45	126.423.629,22



MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
CONSOLIDADO - GERAL
MINAS GERAIS
18.401.059/0001-57
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2016

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS		
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS	(3.580.575,33)	(6.343.846,65)
RECURSOS VINCULADOS		
101 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	(3.580.575,33)	(6.343.846,65)
102 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS VINCULADOS À SAÚDE	9.095.085,68	7.384.786,45
116 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)	(178.391,60)	(926.986,48)
117 - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)	(1.385.186,93)	(1.881.799,72)
118 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB PARA APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO	26.441,11	41.844,71
119 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB PARA APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1.335.364,18	582.434,00
122 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	235.776,68	14.450,25
123 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	(618,89)	(589,71)
124 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE NEM À ASSISTÊNCIA SOCIAL	(556.640,72)	905.083,39
129 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS)	604.399,28	926.779,36
144 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	6.213.119,11	6.051.461,12
145 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FND REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (	452.486,29	231.283,33
146 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FND	154.114,54	86.398,38
147 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	959,86	2.378,61
148 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA	0,00	6.736,55
149 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITAL	177.406,90	135.200,03
150 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	226.225,70	(283.779,89)
151 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	(665.707,36)	(786.173,48)
153 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	245.112,67	238.020,49
155 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	222.298,83	13.701,85
156 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS)	1.556.284,72	1.086.665,91
157 - MULTAS DE TRÂNSITO	611.510,91	811.685,83
190 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	16.138,08	93.059,06
	559.659,62	439.440,85
	(494.013,23)	420,74



MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

CONSOLIDADO - GERAL

MINAS GERAIS

18.401.059/0001-57

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2016

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
192 - ALIENAÇÃO DE BENS	56.608,03	129.731,30
222 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	(150.448,37)	0,00
223 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	(5.758,81)
224 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE NEM À ASSISTÊNCIA SOCIAL	(143.682,03)	(204.678,20)
229 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS)	0,00	23.767,10
244 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FND REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	(1.147,27)	0,00
248 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA	0,00	(844,58)
253 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00	(341.228,40)
255 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	(8.183,76)	(1.427,08)
256 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS)	0,00	(2.490,06)
257 - MULTAS DE TRÂNSITO	(14.800,67)	0,00
TOTAL	5.514.510,35	1.040.939,80
SIMONE CARVALHO PREFEITA 764.569.436-04 ADILSON ARLINDO CARLOS CONTADOR CRC: TCMG 69471 KARINE CESAR TESOUREIRA 042.392.916-07		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Segunda Câmara



Ofício n. 20.645/2018 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2018

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Wanderley Ávila, Relator do processo autuado sob o n. **1.047.159** - Prestação de Contas do Município de João Monlevade, em despacho disponibilizado em 5/11/2018 (peça n. 15) determinou a vossa citação para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico deste Tribunal.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no E-TCE, serviços disponível no Portal TCEMG, dentro de Secretaria Virtual, no endereço www.tce.mg.gov.br.

Informo-lhe, ainda, que, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, nas Prestações de Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2017 e seguintes, o Tribunal não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo e somente serão aceitas manifestações de defesa encaminhadas ao Tribunal por meio do E-TCE e assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2017, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM, poderá adotar os procedimentos de substituição disponíveis no referido link "**e-TCE**". Entretanto, as alterações efetuadas ocorrerão apenas para adequação das informações constantes do SICOM com as registradas no sistema contábil do órgão, sendo que, deverá apresentar juntamente com sua **defesa eletrônica** os documentos que corroborem as justificativas e alterações efetuadas.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Senhora
Simone Carvalho
Prefeita do Município de João Monlevade

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 2ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540

Processo 1047159**Prestação de Contas Municipal****Prefeitura Municipal de João Monlevade****Exercício de 2017**

À Secretaria da Segunda Câmara,

Determino a citação da Senhora Simone Carvalho, Prefeita Municipal de João Monlevade, exercício de 2017, pelo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos do § 1º do art. 151 c/c o inciso II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informe-se à gestora que o relatório técnico e documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas encontram-se disponíveis no Portal deste Tribunal, em www.tce.mg.gov.br – Opção: “**Secretaria Virtual**”, Link: “**e.TCE**”.

Cientifique-a de que, em razão das irregularidades indicadas faz-se necessário que **apresente, eletronicamente, os documentos comprobatórios de sua defesa**, que deverá ser apresentada por ela própria ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, ressaltando que a não manifestação no prazo fixado implicará a apreciação do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Cientifique-a, ainda, de que, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2017, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, poderá adotar os procedimentos de substituição disponíveis no referido link “**e-TCE**”.

Entretanto, as alterações efetuadas ocorrerão apenas para adequação das informações constantes do Sicom com as registradas no sistema contábil do órgão, sendo que, para isso, deverá apresentar juntamente com sua **defesa eletrônica** os documentos que corroborem as justificativas e alterações efetuadas.

**TCE**MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Havendo manifestação da responsável, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer nos termos do disposto no art. 61, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, ____ / ____ /2018.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Período	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
SIMONE CARVALHO	01/01/17 até 31/12/17	764.569.436-04	OTR RUA EURICO GASPAR DUTRA, 94 - REPUBLICA - 35.930-087	MG4498692 - SSP	gabinetedoprefeito@pmjm.mg.gov.br	(0000)0000-0000

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Período	CPF	Endereço	CRC	Email	Telefone
ADILSON ARLINDO CARLOS	01/01/17 até 31/12/17	697.393.906-68	BOTAFOGO,66 - LOANDA - 35.930-376	69471-MG	contabilidade@pmjm.mg.gov.br	(0031)3851-2351

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Período	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
SILVANIA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA	01/01/17 até 31/12/17	697.397.306-04	MATO GROSSO,58 - SATELITE - 35.930-258	M4086313 - SSP	controle.interno@pmjm.mg.gov.br	(0031)3852-9719

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2017 foi aprovada sob o nº 2200

Receita Prevista e Despesa Fixada: 190.000.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	2200	20/12/2016	35,00	66.500.000,00	33.325.998,63	
Total autorizado na LOA					66.500.000,00	33.325.998,63	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	2246	19/12/2017		1.800.000,00	1.423.000,00	0,00
	Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	2249	21/12/2017		3.000.000,00	1.161.483,00	0,00
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	27.141.425,06
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	4.360.123,63
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	4.408.932,94
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	35.910.481,63

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Considerações:

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data		Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Créditos Especiais Irregulares					0,00

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos especiais.

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
100 - Recursos Ordinários	1.872.619,96	802.310,00	0,00	74.033.943,64	73.309.298,14	724.645,50	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	1.677.854,00	1.677.854,00	0,00	23.547.420,00	23.531.688,12	15.731,88	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	1.099.036,00	1.099.036,00	0,00	36.402.466,00	36.320.559,50	81.906,50	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	256,07	0,00	0,00	150.000,00	37.449,40	112.550,60	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	46.446,26	3.823,73	0,00	3.823,73	3.823,73	0,00	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	376.065,79	748.666,14	372.600,35	3.184.666,14	983.539,99	2.201.126,15	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	173.462,07	0,00	0,00	842.610,36	457.849,95	384.760,41	0,00
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	52.827,57	0,00	0,00	598.000,00	491.190,87	106.809,13	0,00

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	311,53	0,00	0,00	12.760,00	6.525,75	6.234,25	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	132.641,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	183.460,25	0,00	0,00	585.000,00	497.227,07	87.772,93	0,00
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	29.296,45	0,00	0,00	390.000,00	270.671,82	119.328,18	0,00
152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	19.722,06	6.588,45	0,00	6.588,45	6.588,45	0,00	0,00
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	180.338,69	21.845,31	0,00	21.845,31	21.845,31	0,00	0,00
Total			372.600,35				0,00

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Em nossa análise, verificamos a existência de Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Financeiros na(s) fonte(s)

124

que fere a legislação pertinente. Entretanto constatou-se, no relatório Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não ter sido auferida receita na(s) fontes acima assinalada(s) ou possuir valores arrecadados insuficientes para cobertura dos créditos abertos. Contudo, à vista do teor da Consulta deste Tribunal de Contas nº 873.706 de 20/06/2012 "... nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real", desconsiderou-se o apontamento da irregularidade. Ressalte-se, por fim, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º da LRF)".

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Com relação à Créditos Adicionais Abertos sem Recursos nas fontes 101 e 102:

Conforme a Consulta nº 932.477, Sessão realizada no dia 19/11/2014, in verbis: "Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos."

O excesso de arrecadação da fonte 100 - Recursos Ordinários foi de R\$3.977.332,01, acobertou a totalidade da abertura de créditos nas fontes:

- 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação (R\$1.677.854,00);
- 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde (R\$1.099.036,00), foi apurado excesso de arrecadação nessa fonte no total de R\$672.177,95. Assim, para abertura dos créditos adicionais é necessário a utilização de recurso da fonte 100 no total de R\$426.858,05 (R\$1.099.036,00 - R\$672.177,95).

Assim, no presente caso, utilizaremos o entendimento exarado por este Tribunal na Consulta nº 932.477/2014, haja vista que o excesso de arrecadação apurado na fonte 100 é suficiente para acobertar a abertura de créditos nas fontes 101 e 102.

Com relação a abertura de créditos na fonte 124, uma vez que existia a expectativa da receita que não se concretizou em excesso de arrecadação real, à vista do teor da Consulta deste Tribunal de Contas nº 873.706 de 20/06/2012, desconsiderou-se, na presente análise, o apontamento da irregularidade.

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
00 - Recursos Ordinários	9.077.608,30	0,00	0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	27.929,66	26.441,11	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.321.084,82	358.620,47	0,00
18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	168.367,43	215.561,01	47.193,58
19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	0,00	0,00	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	1.425.903,10	364.463,30	0,00
24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	5.996.025,69	747.133,60	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	446.049,71	319.072,36	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	152.967,27	152.967,27	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00	959,86	959,86
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	517,86	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	189.861,78	177.000,00	0,00
48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	0,00	226.398,21	226.398,21

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
49 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	0,00	0,00	0,00
50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	438.486,58	142.604,67	0,00
51 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	181.319,78	176.580,38	0,00
53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	950.101,60	1.020.886,83	70.785,23
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	211.037,92	207.502,13	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	12.671,19	16.133,71	3.462,52
57 - Multas de Trânsito	545.278,03	200.000,00	0,00
90 - Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	44.526,71	56.608,03	12.081,32
93 - Outras Receitas Não Primárias	0,00	0,00	0,00
Total			360.880,72

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 360.880,72 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000

Considerações:

Para a análise da abertura de créditos adicionais com utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, utilizamos, por analogia, o entendimento exarado na Consulta nº 932.477, de 19/11/2014, referente à abertura de créditos adicionais com recursos de convênios (excesso de arrecadação), in verbis: "Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos."

Com relação à abertura de créditos na fonte 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica (R\$215.561,01) utilizando-se do recurso da fonte 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica (R\$168.367,43), verificamos, no entanto, que o superávit financeiro da fonte 19 de R\$168.367,43, foi insuficiente para acobertar a abertura de créditos adicionais na fonte 18 no valor de R\$215.561,01, apurando-se créditos adicionais abertos sem recursos no total de R\$47.193,58.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
198.769.056,57	188.260.931,76	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

Tipo Informado				Tipo Recolocado			
Decreto	Valor	Remanejamento	Transposição	Transferência	Crédito Adicional	Alteração de Fonte	Alteração Gerencial
Remanejamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transposicao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: Síntese do Relatório anexado à PCA.

Conclusão do Item:

O município, em sua execução orçamentária, não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, VI.

Considerações:

À vista da recorrência de utilização pelos municípios dos instrumentos previstos no art. 167, Inc. VI, e em sua maioria, de maneira incorreta, apresentamos, em síntese, os conceitos contidos nas Consultas nº 862749 de 25/06/2014 e nº 958027 de 02/03/2016 – TCEMG, objetivando uma melhor compreensão do tema, quais sejam: Remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro.

Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou Ações, dentro do mesmo órgão.

Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ressaltamos que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, sendo incabível previsão nesse sentido na Lei Orçamentária Anual. (Art. 165, § 8º).

2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.

Conclusão do Item:

Não detectamos alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		118.354.197,70
Repasse Concedido		8.075.000,00
(-) Numerário Devolvido		740.408,66
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		258.947,12
Total do Repasse Concedido	5,98	7.075.644,22
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	8.284.793,84
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,00	0,00

Informações Complementares

População*	78040
Número de Vereadores	15
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

Conclusão do Item:

Item Regular:

O valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput do artigo 29A da CR/88.

Considerações:

Verificou-se por meio do relatório de receitas e despesas extraorçamentárias que a Prefeitura Municipal informou a devolução de numerário realizada pela Câmara Municipal no valor de R\$811.090,59, enquanto a Câmara Municipal informou que devolveu R\$740.408,66.

A divergência de informação alterou o limite percentual de 5,98% para 5,92%, permanecendo, entretanto, dentro do limite percentual do Art.29-A da CR/88.

Município: João Monlevade	Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047159	
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da CR/88; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)	

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	6.041.470,64
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	24.923,43
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	214.443,78
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	860.785,87
Sub Total	7.141.623,72
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.964.935,02
Sub Total	1.964.935,02
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	18.806.998,75
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	996,66
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	37.886,85
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	1.602.395,20
Sub Total	20.448.277,46
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	3.474.704,83
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	71.539,71
Sub Total	3.546.244,54
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	33.101.080,74
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	32.866.236,97
1721.01.03 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	1.461.096,80
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	1.507.463,39
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	657,37
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	268.188,36
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	48.337.051,78
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	10.311.589,51
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	609.790,93
Total	95.362.075,11
TOTAL DAS RECEITAS	128.463.155,85

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
361 - Ensino Fundamental				
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	164.516,50	0,00	0,00	164.516,50
1201 - APOIO ADMINISTRATIVO À EDUCAÇÃO	3.894.680,46	14.843,44	70.328,95	3.979.852,85
1202 - EDUCAR EM AÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL	10.074.485,01	114.637,67	494.927,61	10.684.050,29
1204 - ROTA ESCOLAR	1.496.347,56	0,00	157.784,60	1.654.132,16
Sub Total	15.630.029,53	129.481,11	723.041,16	16.482.551,80
365 - Educação Infantil				
1203 - EDUCAR EM AÇÃO - EDUCAÇÃO INFANTIL	5.851.742,80	51.097,93	88.803,99	5.991.644,72
1204 - ROTA ESCOLAR	1.037.285,99	0,00	20.205,61	1.057.491,60
Sub Total	6.889.028,79	51.097,93	109.009,60	7.049.136,32
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
DESPESAS GLOSADAS				
Aquisição de diesel para a S.M.Saúde	-2.087,23	0,00	0,00	-2.087,23
Pagamento da parcela antecipada do parcelamento nº 72, débito 55.791.618-6, data de processamento de 23-10-98	-164.516,50	0,00	0,00	-164.516,50
CAIXA ESCOLAR - Aquis. de material de consumo, manut. conserv. e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenv. de atividades educacionais	-250.376,50	0,00	0,00	-250.376,50
Pagamento de seguro do veículo microônibus placa NXX1574 da S.M.Administração, conforme AE nº: 1680/17	-5.500,00	0,00	0,00	-5.500,00
Sub Total	-422.480,23	0,00	0,00	-422.480,23
12 - Total Educação	22.096.578,09	180.579,04	832.050,76	23.109.207,89

Município: João Monlevade **Exercício: 2017**
Nº do Processo: 1047159
4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	22.096.578,09
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	18.478.698,95
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	1.012.629,80
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	41.587.906,84
Disponibilidade de caixa (D)	431.066,76
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	431.066,76
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	581.563,04
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (H)	0,00
Total Aplicado (I = C - G + H)	41.006.343,80

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 11494/07)	0,00	128.463.155,85
J - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	32.115.788,96
I - Valor da Aplicação	31,92	41.006.343,80
K - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (K = I - J)		8.890.554,84



Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 31,92% da Receita Base de Cálculo.

Considerações:

No demonstrativo "Caixa e Bancos" consta o saldo no total de R\$605.114,05, cujos valores são compostos de contas com recursos de FPM, IPI, ICMS, IPVA, Recurso Próprios (25% da Educação), etc., recursos estes que compõem a base de cálculo da Educação.

No entanto, no "Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06; Leis 93.394/96, 11494/07 e IN 05/2012) - Anexo III", informado pelo Município no Sicom, consta a disponibilidade de caixa da fonte 101 como R\$431.066,76.

Assim, uma vez que o Município considerou como saldo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$431.066,76, também o consideraremos na presente análise.

Foram glosadas despesas no montante de R\$422.480,23, referentes à:

- Aquisição de diesel para a S.M.Saúde no total de R\$2.087,23;
- Pagamento da parcela antecipada do parcelamento nº 72, débito 55.791.618-6, data de processamento de 23-10-98 no total de R\$164.516,50, haja vista que são referentes a exercícios anteriores, sendo que quando tais despesas foram empenhadas, elas foram apropriadas no exercício de competência na função adequada (educação), e, como não foram pagas, foram inscritas em restos a pagar do exercício e, decorridos doze meses ou mais, o seu pagamento foi negociado com a entidade credora (INSS), mediante autorização em lei municipal.
- CAIXA ESCOLAR - Aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais no total de R\$250.376,50;
- Pagamento de seguro do veículo micro-ônibus placa NXX 1574 da S.M.Administração, conforme AE nº: 1680/17 no total de R\$5.500,00.

Para o exercício de 2017 foram consideradas, também, as despesas pagas por meio das fontes 100/200, desde que os recursos (50-6, 1046-4, e, 2713-8,) tenham sido oriundos das receitas base de cálculo.

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 12 - Educação (A)	47.861.883,63
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
100 - Recursos Ordinários	1.697.904,21
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	219.263,94
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	18.435.362,46
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	1.239.989,41
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	54.278,12
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	491.190,87
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	6.525,75
147 - Transferência do Salário-Educação	1.642.665,83
218 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	215.561,01
244 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	149.494,21
245 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	959,70
247 - Transferência do Salário-Educação	177.000,00
Sub Total	24.330.195,51
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 101 e 201 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
DESPESAS GLOSADAS	
Aquisição de diesel para a S.M.Saúde	2.087,23
Pagamento da parcela antecipada do parcelamento nº 72, débito 55.791.618-6, data de processamento de 23-10-98	164.516,50
CAIXA ESCOLAR - Aquis. de material de consumo, manut., conserv. e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenv. de atividades educacionais	250.376,50
Pagamento de seguro do veículo microônibus placa NXX1574 da S.M.Administração, conforme AE nº: 1680/17	5.500,00
Sub Total	422.480,23
Total das Exclusões (B)	24.752.675,74



Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Total após exclusões (C = A - B)	23.109.207,89
(+) Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) (D)	18.478.698,95
Total das Despesas (E = C + D)	41.587.906,84

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (F)	1.012.629,80
Disponibilidade de caixa (G)	431.066,76
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (H)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (I = G - H)	431.066,76
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (J = F - I)	581.563,04
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (K)	0,00
Total Aplicado (L = E - J + K)	41.006.343,80

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	6.041.470,64
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	24.923,43
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	214.443,78
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	860.785,87
Sub Total	7.141.623,72
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.964.935,02
Sub Total	1.964.935,02
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	18.806.998,75
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	996,66
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	37.886,85
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	1.602.395,20
Sub Total	20.448.277,46
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	3.474.704,83
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	71.539,71
Sub Total	3.546.244,54
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	33.101.080,74
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	32.866.236,97
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	657,37
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	268.188,36
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	48.337.051,78
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	10.311.589,51
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	609.790,93
Total	92.393.514,92
TOTAL DAS RECEITAS	125.494.595,66

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
1001 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DO F.M. SAÚDE	3.250.351,35	18.872,71	75.090,50	3.344.314,56
Sub Total	3.250.351,35	18.872,71	75.090,50	3.344.314,56
301 - Atenção Básica				
1002 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	9.613.908,69	80.063,23	245.794,69	9.939.766,61
Sub Total	9.613.908,69	80.063,23	245.794,69	9.939.766,61
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
1003 - ATENÇÃO SECUNDÁRIA À SAÚDE	19.821.373,76	1.347.401,87	233.156,85	21.401.932,48
Sub Total	19.821.373,76	1.347.401,87	233.156,85	21.401.932,48
303 - Suporte Profilático e Terapêutico				
1004 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS	364.570,91	34.215,61	3.873,30	402.659,82
Sub Total	364.570,91	34.215,61	3.873,30	402.659,82
304 - Vigilância Sanitária				
1005 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	758.436,07	3.925,98	1.208,91	763.570,96
Sub Total	758.436,07	3.925,98	1.208,91	763.570,96
305 - Vigilância Epidemiológica				
1005 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	161.752,19	7.262,87	29.252,54	198.267,60
Sub Total	161.752,19	7.262,87	29.252,54	198.267,60
306 - Alimentação e Nutrição				
1002 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	194.163,32	15.200,80	0,00	209.364,12
Sub Total	194.163,32	15.200,80	0,00	209.364,12
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
10 - Total Saúde	34.164.556,29	1.506.943,07	588.376,79	36.259.876,15

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	34.164.556,29
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	2.095.319,86
Subtotal (C = A + B)	36.259.876,15
Disponibilidade de caixa (D)	133.950,15
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	133.950,15
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	1.961.369,71
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (H)	0,00
Total Aplicado (I = C - G + H)	34.298.506,44

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 198, § 2º, III da CR/88, LC 141/2012)	0,00	125.494.595,66
J - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	18.824.189,35
I - Valor da Aplicação	27,33	34.298.506,44
K - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (K = I - J)		15.474.317,09



Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual de 27,33% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Considerações:

No demonstrativo "Caixa e Bancos" consta o saldo no total de R\$503.859,21, conforme demonstrativo "Caixa e Bancos", cujos saldos são compostos de contas com recursos de FPM, IPI, ICMS, IPVA, Recurso Próprios (15% da Saúde), etc., recursos que compõem a base de cálculo da Saúde.

No entanto, no "Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012 - Anexo V", informado pelo Município no Sicom, consta a disponibilidade de caixa da fonte 102 como R\$133,950,15.

Assim, uma vez que o Município considerou como saldo dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde o valor de R\$133,950,15, também o consideraremos na presente análise.

Para o exercício de 2016 foram consideradas, também, as despesas pagas por meio das fontes 100/200, desde que os recursos (48-4, 1046-0, 2172-5, e, 2138-0) tenham sido oriundos das receitas base de cálculo informadas no "Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde".

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

5.3 - Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 10 - Saúde (A)	62.618.031,25
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	185.822,16
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	3.823,73
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	3.528.560,91
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	16.566.817,06
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	497.227,07
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	270.671,82
152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	6.588,45
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	21.845,31
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	3.209.852,11
223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	346.782,13
248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	226.226,20
250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	121.604,67
251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	163.720,82
253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	1.020.886,83
255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	127.042,48
Sub Total	26.297.471,75
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
843 - Serviço da Dívida Interna	60.683,35
Sub Total	60.683,35
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 102 e 202 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	26.358.155,10
Total após exclusões (C = A - B)	36.259.876,15

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

5.3 - Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (D)	2.095.319,86
Disponibilidade de caixa (E)	133.950,15
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (F)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (G = E - F)	133.950,15
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = D - G)	1.961.369,71
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	0,00
Total Aplicado (J = C - H + I)	34.298.506,44

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)

Despesa Total com Pessoal no Ano

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3.0.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	96.089.229,80	5.776.892,28	101.866.122,08
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	95.402.395,94	5.776.892,28	101.179.288,22
3.1.71.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	452.055,67	0,00	452.055,67
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	452.055,67	0,00	452.055,67
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	452.055,67	0,00	452.055,67
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	94.950.340,27	5.776.892,28	100.727.232,55
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	943.920,64	258.947,12	1.202.867,76
3.1.90.01.01 - Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS	943.920,64	0,00	943.920,64
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	0,00	258.947,12	258.947,12
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	14.284.064,79	10.445,16	14.294.509,95
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	2.059.518,58	0,00	2.059.518,58
3.1.90.04.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 40%)	27.653,08	0,00	27.653,08
3.1.90.04.99 - Outros	12.196.893,13	10.445,16	12.207.338,29
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	57.265.339,09	4.359.347,44	61.624.686,53
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	6.049.857,85	0,00	6.049.857,85
3.1.90.11.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: até 40%)	511.975,52	0,00	511.975,52
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	44.473.665,29	541.064,93	45.014.730,22
3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	4.917.486,14	2.333.623,46	7.251.109,60
3.1.90.11.06 - Subsídio de Vereador	0,00	1.414.810,30	1.414.810,30

Município: João Monlevade	Exercício: 2017
Nº do Processo: 1047159	
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)	

3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	213.378,88	0,00	213.378,88
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	85.351,43	0,00	85.351,43
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	952.071,51	0,00	952.071,51
3.1.90.11.10 - Subsídio de Presidente da Câmara	0,00	69.848,75	69.848,75
3.1.90.11.11 - Empregado Público	15.987,19	0,00	15.987,19
3.1.90.11.12 - Remuneração de Membros de Conselhos	45.565,28	0,00	45.565,28
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	19.441.220,39	1.148.152,56	20.589.372,95
3.1.90.13.01 - FGTS (exceto o Incidente sobre o FUNDEB)	3.795.913,27	235.048,23	4.030.961,50
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	12.669.007,01	913.104,33	13.582.111,34
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	2.803.876,37	0,00	2.803.876,37
3.1.90.13.05 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (até 40%)	169.028,74	0,00	169.028,74
3.1.90.13.99 - Outras Obrigações	3.395,00	0,00	3.395,00
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.294.662,86	0,00	1.294.662,86
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.294.662,86	0,00	1.294.662,86
3.1.90.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS	1.259.261,33	0,00	1.259.261,33
3.1.90.91.01 - Sentenças Judiciais de Pessoal Ativo	1.237.165,95	0,00	1.237.165,95
3.1.90.91.02 - Sentenças Judiciais de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS	22.095,38	0,00	22.095,38
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	461.871,17	0,00	461.871,17
3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados	461.621,51	0,00	461.621,51
3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas	249,66	0,00	249,66
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	686.833,86	0,00	686.833,86
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	686.833,86	0,00	686.833,86

Município: João Monlevade **Exercício: 2017**
Nº do Processo: 1047159
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)

3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	686.833,86	0,00	686.833,86
3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	686.833,86	0,00	686.833,86

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio.	943.920,64	0,00	943.920,64
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	0,00	258.947,12	258.947,12
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	461.871,17	0,00	461.871,17
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	1.249.070,19	0,00	1.249.070,19
Total das Exclusões	2.654.862,00	258.947,12	2.913.809,12
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	93.434.367,80	5.517.945,16	98.952.312,96

Município: João Monlevade **Exercício: 2017**
Nº do Processo: 1047159
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)

Receitas

Descrição	Valor
Receitas	206.326.702,48
Deduções	
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	18.478.698,95
Sub Total	18.478.698,95
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)	
98 - Retificações	936.202,00
Sub Total	936.202,00
Total	19.414.900,95
Exclusões	
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
Sub Total	0,00
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
Sub Total	0,00
Receitas Corrente Intraorçamentária	
7600.42.00 - RECEITA DE SERVIÇOS	136.914,66
7932.99.52 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
7600.41.00 - RECEITA DE SERVIÇOS	461.731,15
Sub Total	598.645,81
Total	598.645,81
Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)	186.313.155,72

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	100.609.104,09	11.178.789,34	111.787.893,43
Total da Despesa com Pessoal	93.434.367,80	5.517.945,16	98.952.312,96
% Aplicado	50,15	2,96	53,11
% Excedente	0,00	0,00	0,00

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)

Conclusão do Item:

Poder Executivo

Item Regular:

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 50,15% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Poder Legislativo

Item Regular:

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,96% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Município

Item Regular:

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 53,11% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas

Conclusão do Item:

Item Regular:

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

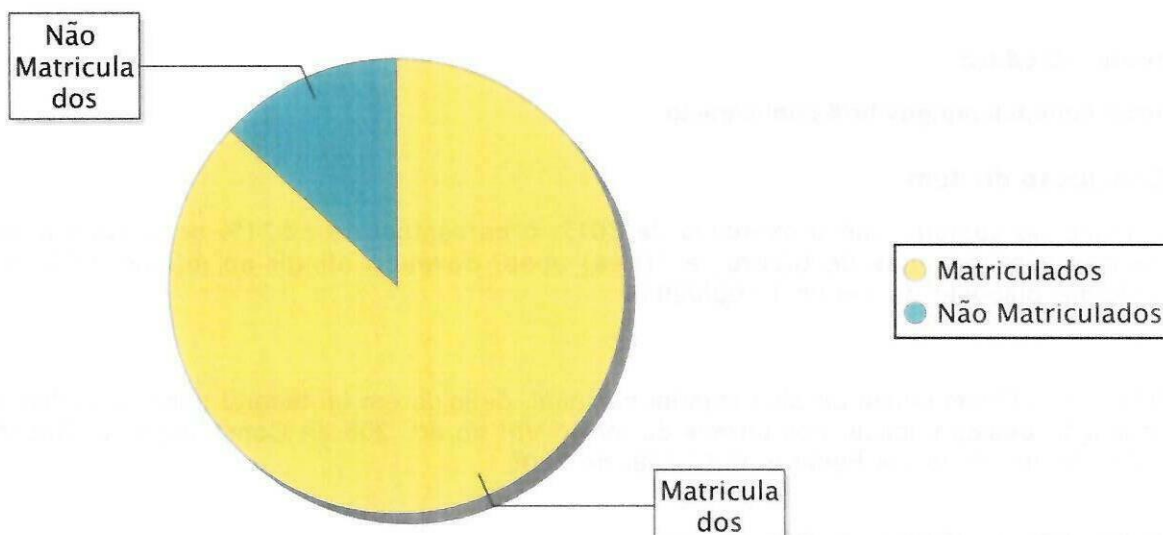
Município: João Monlevade **Exercício:** 2017
Nº do Processo: 1047159

8 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
1804	1570



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município cumpriu apenas 87.03% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2016, deixando de atender o disposto na Lei nº 13.005/2014, em 12.97%.

Recomendações:

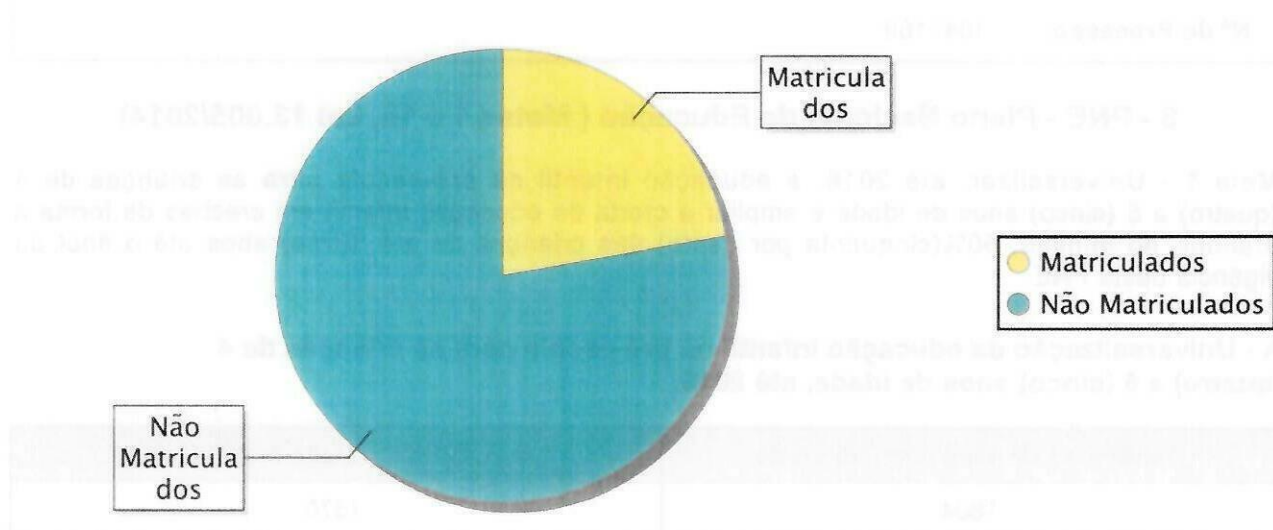
Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
----------------------------------	---------------------------------

Município:	João Monlevade	Exercício:	2017
Nº do Processo:	1047159		

3652	811
------	-----



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 22.21% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.298,80	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 2.520,12
Pré Escola	R\$ 2.520,12
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 2.520,12

Fonte: I-EDUC

Questionário Educação - IEGM - Portal SICOM

Conclusão do Item:

O Município observa o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício pela Portaria MEC nº 31, de 2017, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.



Município: João Monlevade

Exercício: 2017

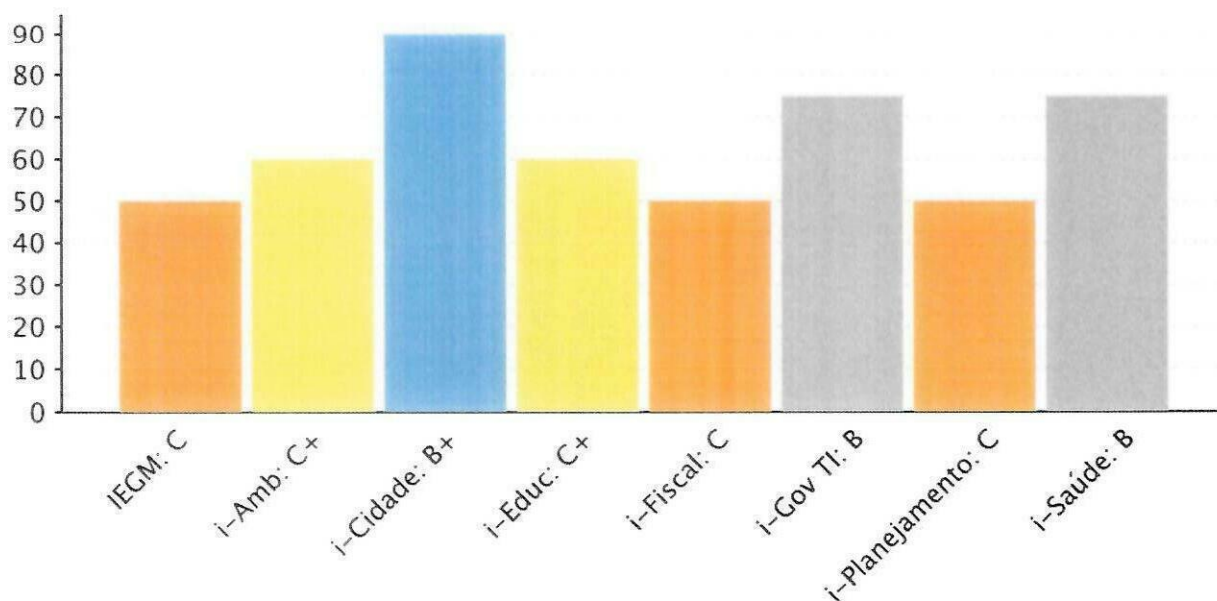
Nº do Processo: 1047159

9 - Resultado obtido pelo município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os dados para o cálculo do IEGM são obtidos por meio de questionário aplicado anualmente pelo Tribunal de Contas aos jurisdicionados, do sistema SICOM. Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente -, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O gráfico a seguir apresenta os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores, os quais estão sujeitos a alterações em razão de outras ações de fiscalização, tais como emissão de parecer prévio referente à Prestação de Contas Anual, inspeções, auditorias, denúncias, representações etc.





O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

10 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

ITENS REGULARES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Em nossa análise, verificamos a existência de Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Financeiros na(s) fonte(s) 124 que fere a legislação pertinente. Entretanto constatou-se, no relatório Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não ter sido auferida receita na(s) fontes acima assinalada(s) ou possuir valores arrecadados insuficientes para cobertura dos créditos abertos. Contudo, à vista do teor da Consulta deste Tribunal de Contas nº 873.706 de 20/06/2012 "... nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real", desconsiderou-se o apontamento da irregularidade. Ressalte-se, por fim, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º da LRF)".

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

O valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput do artigo 29A da CR/88.

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 31,92% da Receita Base de Cálculo.

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Foi aplicado o percentual de 27,33% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.) - Poder Executivo

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

10 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 50,15% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.) - Poder Legislativo

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,96% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.) - Município

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 53,11% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

ITENS IRREGULARES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 360.880,72 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000

CONCLUSÃO:

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

RECOMENDAÇÕES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

10 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Não foram abertos créditos especiais.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

O município, em sua execução orçamentária, não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, VI.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não detectamos alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

"Diante da(s) irregularidade(s) apontada(s) faz-se necessário, quando da abertura de vista, que o gestor apresente documentos comprobatórios de sua defesa e, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, o prefeito poderá adotar os procedimentos de substituição de remessas disponíveis no Portal do Sicom (<http://portalsicom1.tce.mg.gov.br> ícone "Autorizar Substituição"), nos termos da INTC nº 04/2017 e do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba "Orientações").

Cumpra observar que a sobredita alteração de dados ocorrerá apenas para adequação das informações constantes do Sicom com as registradas no sistema contábil do órgão, sendo que para isso o gestor municipal deverá apresentar juntamente com sua defesa escrita, os documentos corroboradores das justificativas e das alterações eletrônicas de dados efetuadas.

As substituições poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) do ofício de intimação ou citação aos autos, devendo serem concluídas até o prazo limite para a apresentação da defesa. O relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas (arquivo "Relatório Técnico") estão disponíveis no Portal TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba "Secretaria Virtual" - "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de citação."

Município: João Monlevade

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047159

10 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

CACGM/DCM, em 26/10/2018

Nome: VERA LÚCIA LAGE DE OLIVEIRA

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 17563

Município: João Monlevade
Nº do Processo: 1047159

Exercício: 2017

Remessas

Informamos que a prestação de contas foi consolidada dia 29/06/2018 e teve por base as seguintes remessas:

Órgão(s)

01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE AM-731065807-JAN; AM-731151173-FEV; AM-731164035-MAR; AM-731199459-ABR; AM-731227650-MAI; AM-731284536-JUN; AM-731303594-JUL; AM-731313184-AGO; AM-731331325-SET; AM-731338317-OUT; AM-731379721-NOV; AM-731393211-DEZ; DCASP-732582455-DEZ; DCASP-732582461-; IP-664860613-
02 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE AM-693796125-JAN; AM-693796133-FEV; AM-693796545-MAR; AM-693797121-ABR; AM-693802379-MAI; AM-694280379-JUN; AM-698357039-JUL; AM-703187089-AGO; AM-704442226-SET; AM-708413256-OUT; AM-710493074-NOV; AM-727121821-DEZ; DCASP-730370240-DEZ
03 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTO AM-673571135-JAN; AM-674623137-FEV; AM-679991267-MAR; AM-684951658-ABR; AM-689412398-MAI; AM-693220634-JUN; AM-697142923-JUL; AM-701468649-AGO; AM-704082083-SET; AM-707376638-OUT; AM-710399962-NOV; AM-727043558-DEZ; DCASP-727087354-DEZ
04 - FUNDAÇÃO CASA DE CULTURA DE JOÃO MONLEVADE AM-731040226-JAN; AM-731048653-FEV; AM-731048842-MAR; AM-731049089-JUL; AM-731049094-ABR; AM-731049109-MAI; AM-731049315-JUN; AM-731049822-AGO; AM-731049833-SET; AM-731049965-OUT; AM-731050088-NOV; AM-731059019-DEZ; DCASP-731216049-DEZ
05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CRE-SER AM-726147302-JAN; AM-726147878-FEV; AM-726157624-MAR; AM-726170125-ABR; AM-726217618-MAI; AM-726229480-JUN; AM-726248973-JUL; AM-726265907-AGO; AM-726273732-SET; AM-726296475-OUT; AM-726312340-NOV; AM-726319022-DEZ; DCASP-727156008-DEZ

Município: 3136207 - João Monlevade

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 21/09/2018 10:13:40

Críticas de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, Mês Até: Dezembro, Função: 12 - Educação, Fontes de Recurso: 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação , Histórico do Empenho: Unidade Escolar

A coluna **Valor Empenhado (A)** já contempla o valor da **Anulação do Empenho**.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Relação de Empenhos

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
1384	13/02/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M. CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	4.000,00	0,00	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
1385	13/02/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	4.000,00	0,00	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
1386	13/02/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
1387	13/02/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	5.600,00	0,00	5.600,00	5.600,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
1388	13/02/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	4.000,00	0,00	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
1389	13/02/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUC. INFANTIL IRMA DULCE	4.000,00	0,00	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo registrado no sistema de informações contábeis e fiscais, não constituindo garantia de veracidade e não são passíveis de auditoria por parte do TCEMG.



Orçamento: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
1390	13/02/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M. PROMORAR	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
1391	13/02/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
1392	13/02/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUCACAO INFANTIL CASULO	4.000,00	0,00	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2040	14/03/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2041	14/03/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUC. INFANTIL IRMA DULCE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2042	14/03/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUCACAO INFANTIL CASULO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2043	14/03/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgamentos emitidos pelo TCEMG.

Orgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
2044	14/03/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M. CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2045	14/03/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2046	14/03/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M. PROMORAR	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
2047	14/03/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	2.800,00	0,00	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2048	14/03/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2780	10/04/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M. PROMORAR	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
2783	11/04/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2784	11/04/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o
contido transmitido nas remessas efetuadas pelos
órgãos e não contém quaisquer juízos de valor
expressos pelo TCEMG



Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
2785	11/04/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	2.800,00	0,00	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2786	11/04/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2787	11/04/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2788	11/04/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUCACAO INFANTIL CASULO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2789	11/04/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUC. INFANTIL IRMA DULCE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
2961	11/04/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M.CONEGO JOSE HIGINIO DE FREITAS	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
3618	17/05/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.99	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
3619	17/05/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG

Orgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
3620	17/05/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M.CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
3621	17/05/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M.PROMORAR	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
3622	17/05/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
3623	17/05/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	2.800,00	0,00	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
3624	17/05/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
3625	17/05/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUCACAO INFANTIL CASULO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
3626	17/05/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUC. INFANTIL IRMA DULCE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas instituições envolvidas e não contém quaisquer julgamentos emitidos pelo TCEMG



Orgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
4352	19/06/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUC. INFANTIL IRMA DULCE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
4354	19/06/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUCACAO INFANTIL CASULO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
4355	19/06/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
4357	19/06/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	2.800,00	0,00	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
4359	19/06/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
4360	19/06/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M.PROMORAR	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
4361	19/06/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M.CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
4362	19/06/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Orgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
4363	19/06/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5100	10/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	10.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5098	10/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	10.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5099	10/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M.PROMORAR	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
5101	10/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5102	10/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M.CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5103	10/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5104	10/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos beneficiários e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo ICENMG



Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
5232	18/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M. CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5233	18/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5234	18/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5235	18/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M. PROMORAR	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5236	18/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5237	18/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	2.800,00	0,00	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5238	18/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUCACAO INFANTIL CASULO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
5239	18/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp. emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Orgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
5240	18/07/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUC. INFANTIL IRMA DULCE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6083	01/08/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUC. INFANTIL IRMA DULCE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6084	01/08/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUCACAO INFANTIL CASULO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6085	01/08/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	2.800,00	0,00	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6086	01/08/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6087	01/08/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M.PROMORAR	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
6088	01/08/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M.CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6089	01/08/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados, e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo ICENMG.



Orgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6090	01/08/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6091	01/08/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7000	14/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6997	14/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6998	14/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
6999	14/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M.CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7001	14/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	2.800,00	0,00	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7002	14/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgados de valor expedidos pelo TCEMG.

Orgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
Histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7003	14/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUCACAO INFANTIL CASULO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7005	14/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.67	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUC. INFANTIL IRMA DULCE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7006	14/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M.PROMORAR	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
7059	20/09/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M.CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	2.376,50	0,00	2.376,50	2.376,50	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7701	05/10/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E. M. MONTEIRO LOBATO	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7702	05/10/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUC. INFANTIL IRMA DULCE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7703	05/10/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE JOAO MONLEVADE	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
listórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos expedientes empenhados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG



Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
7704	05/10/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA E.M.PROMORAR	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Despesa emp. proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conf.									
7705	05/10/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7706	05/10/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DO CENTRO MUN. DE EDUCACAO INFANTIL CASULO	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7707	05/10/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERMIN LOUREIRO	2.800,00	0,00	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7708	05/10/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA M.CONEGO JOSE HIGINO DE FREITAS	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
7709	05/10/2017	01.02009001.12.361.1202.2035.3.3.9 0.39.62	CAIXA ESCOLAR EFIGENIO MOTA	2.500,00	0,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00
histórico do Empenho: Desp.emp.proveniente de custeio de despesas com aquisição de material de consumo, manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme r									
Total por Órgão				250.376,50	0,00	250.376,50	250.376,50	0,00	0,00
Total				250.376,50	0,00	250.376,50	250.376,50	0,00	0,00

A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo ICENMG.

Município: 3136207 - João Monlevade

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 24/09/2018 10:51:40

Críticas de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Período: Anual, Fonte de Recurso: 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, 202 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde

Caixa e Bancos

Totais por Tipo de Recurso	Saldo Inicial	Movimentação Entrada	Movimentação Saída	Saldo Final
- Vinculados à Saúde	204.090,18	70.364.984,78	70.065.215,75	503.859,21
Total	204.090,18	70.364.984,78	70.065.215,75	503.859,21

Contas Caixa

Órgão	Conta Caixa	Fonte de Recurso	Saldo Inicial	Movimentação Entrada	Movimentação Saída	Saldo Final
		Total				

Contas Bancárias

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Instituição Financeira	Agência	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte de Recurso	Número Convênio	Data Assinatura Convênio	Saldo Inicial	Movimentação Entrada	Movimentação Saída	Saldo Final
Banco BTG Pactual S.A.	4108-9	393-0 -	Conta Corrente	102	-	-	0,00	12.477,41	12.477,41	0,00
Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob	410-8	9999-3 -	Conta Corrente	102	-	-	0,00	556.652,07	556.652,07	0,00
Banco DIBENS S.A.	3059-4	1151-4 -	Conta Corrente	102	-	-	0,00	2,90	2,90	0,00
Banco do Brasil S.A.	2220-9	5806-8 -	Aplicação	102	-	-	15,09	620.000,00	620.000,00	15,09
Banco do Brasil S.A.	2220-9	6683-4 - VINCULADA/CAUÇÕES/Saúde	Aplicação	102	-	-	13,59	0,00	0,00	13,59
Banco do Brasil S.A.	2220-9	1008-1 - RECURSOS PROPRIOS	Conta Corrente	102	-	-	7.250,79	6.130,92	0,00	13.381,71
Banco do Brasil S.A.	2220-9	1046-4 - RECURSOS PROPRIOS (FPM)	Conta Corrente	102	-	-	101.880,75	10.107.762,90	10.048.683,35	160.960,30
Banco do Brasil S.A.	2220-9	1166-5 - REC PROPRIOS(INCRA)	Conta Corrente	102	-	-	1,40	203,78	0,00	205,18

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG



Instituição Financeira	Agência	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte de Recurso	Número Convênio	Data Atualização Convênio	Saldo Inicial	Movimentação Entrada	Movimentação Saída	Saldo Final
Banco do Brasil S.A.	2220-9	1262-9 -	Conta Corrente	102	-	-	0,00	2.651,57	2.651,57	0,00
Banco do Brasil S.A.	2220-9	2172-5 - RECURSOS PROPRIOS (15%)	Conta Corrente	102	-	-	14.993,04	34.235.923,78	34.129.452,59	121.464,23
Banco do Brasil S.A.	2220-9	23518-0 - RECURSOS PROPRIOS (Simples Nacional)	Conta Corrente	102	-	-	35,82	1.037.277,13	1.037.000,00	312,95
Banco do Brasil S.A.	2220-9	2777-4 - RECURSOS ORDINÁRIOS	Conta Corrente	102	-	-	2.244,11	768.881,72	771.038,76	87,07
Banco do Brasil S.A.	2220-9	283142-2 - RECURSOS PROPRIOS (DESON.C)	Conta Corrente	102	-	-	0,00	103.092,76	103.092,76	0,00
Banco do Brasil S.A.	2220-9	31670-9 - IPI (Banco 489)	Conta Corrente	102	-	-	0,26	215.041,49	214.000,00	1.041,75
Banco do Brasil S.A.	2220-9	31718-7 - ICMS (488)	Conta Corrente	102	-	-	640,45	12.974.346,95	12.970.000,00	4.987,40
Banco do Brasil S.A.	2220-9	31718-7 - ICMS (488)	Conta Corrente	202	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco do Brasil S.A.	2220-9	31721-7 - IPVA/ BANCO 490	Conta Corrente	102	-	-	27.665,00	2.687.548,51	2.715.000,00	213,51
Banco do Brasil S.A.	2220-9	32713-1 - ADESAO/REPASSE DO ISS (506)	Conta Corrente	102	-	-	2,59	96.747,37	93.500,00	3.249,96
Banco do Brasil S.A.	2220-9	7534-5 -	Conta Corrente	102	-	-	3.877,12	10.077,64	13.954,76	0,00
Banco Mercantil do Brasil S.A.	321-7	5010005-6 - RECURSOS PROPRIOS(IPVA)	Conta Corrente	102	-	-	1.283,47	94.145,31	46.500,00	48.928,78
Banco Santander (Brasil) S. A.	174-4	7705060-3 - RECURSOS PROPRIOS(REC MUNICIPAIS)	Conta Corrente	102	-	-	1.083,13	0,00	0,00	1.083,13
Caixa Econômica Federal	607-6	251-7 -	Aplicação	102	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Econômica Federal	607-6	147-2 - ISSQN/ REC. PROPRIOS/CEF/455	Conta Corrente	102	-	-	81,58	4.145.344,15	4.126.000,00	19.425,73
Caixa Econômica Federal	607-6	48-4 - RECURSOS PROPRIOS(15% SAUDE)	Conta Corrente	102	-	-	5.479,72	451.823,49	444.992,45	12.310,76
Caixa Econômica Federal	607-6	6000046-8 -	Conta Corrente	102	-	-	708,57	499.658,55	500.367,12	0,00
Caixa Econômica Federal	607-6	624038-0 -	Conta Corrente	102	-	-	8.176,80	10.569,91	18.746,71	0,00
Caixa Econômica Federal	607-6	6500001-6 - RECURSOS PROPRIOS(REC MUNICIPAIS)	Conta Corrente	102	-	-	6.623,10	1.648.144,47	1.539.388,13	115.379,44
Unibanco S.A.	3059-4	1897-2 - SALARIO SAUDE/REC. PROPRIOS	Conta Corrente	102	-	-	21.943,56	0,00	21.943,56	0,00
Unibanco S.A.	3059-4	2138-0 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE(15%)	Conta Corrente	102	-	-	86,19	80.480,00	79.771,61	794,58
Unibanco S.A.	3059-4	565-6 - RECURSOS PROPRIOS	Conta Corrente	102	-	-	4,05	0,00	0,00	4,05
Total por Órgão							204.090,18	70.364.984,78	70.065.215,75	503.859,21

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuados pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Total	204.090,18	70.364.984,78	70.065.215,75	503.859,21
-------	------------	---------------	---------------	------------



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

ANEXO V

Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa	Valor Pago	Valor RPNP	Valor RPP	Total
10 - SAÚDE				
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL				
1001 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DO F.M. SAÚDE	3.250.351,35	18.872,71	75.090,50	3.344.314,56
301 - ATENÇÃO BÁSICA				
1002 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	9.613.908,69	80.063,23	245.794,69	9.939.766,61
302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL				
1003 - ATENÇÃO SECUNDÁRIA À SAÚDE	19.821.373,76	1.347.401,87	233.156,85	21.401.932,48
303 - SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO				
1004 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS	364.570,91	34.215,61	3.873,30	402.659,82
304 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
1005 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	758.436,07	3.925,98	1.208,91	763.570,96
305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA				
1005 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	161.752,19	7.262,87	29.252,54	198.267,60
306 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO				
1002 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	194.163,32	15.200,80	0,00	209.364,12
843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA				
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	60.683,35	0,00	0,00	60.683,35
Total	34.225.239,64	1.506.943,07	588.376,79	36.320.559,50
Valor Pago (A)				34.225.239,64
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)				2.095.319,86
Subtotal (C = A + B)				36.320.559,50
Disponibilidade de caixa (D)				133.950,15
Valores Comprometidos de Exercícios Anteriores (Restos a Pagar e Extraorçamentários) (E)				2.000.189,47
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)				0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)				2.095.319,86
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (H)				0,00
Total Aplicado (I = C - G + H)				34.225.239,64
Local/Data/Assinaturas				
JOÃO MONLEVADE, 16 de março de 2018				

TEÓFILO FAUSTINO MIRANDA TORRES DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 012.374.006-19

ADILSON ARLINDO CARLOS
CONTADOR
CRC TC CRC/MG 69471





LEI Nº 2.200 / 2.016
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.016

**ESTIMA RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa as despesas do Município de João Monlevade, para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), compreendendo o Orçamento Fiscal de seus Poderes, respectivos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita orçamentária total estimada no Orçamento é de R\$190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta Lei.

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A despesa orçamentária total fixada no Orçamento é de R\$190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta lei.

Parágrafo único. Do montante fixado no caput, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) são destinados para reserva de contingência.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total fixado para as despesas no orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, com a utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, nos termos do inciso III, artigo 43, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, podendo criar, se necessário elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada ação.

Art. 7º Além dos limites estabelecidos no art. 6º fica também autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total fixado para as despesas no orçamento, com a utilização dos seguintes recursos:

I - superávit financeiro do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço patrimonial;

II - excesso de arrecadação verificado no exercício.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Para cumprimento do art. 29-A, da Constituição Federal, fica estabelecido que os repasses para o Legislativo Municipal serão realizados em 12 (doze) parcelas de igual valor.

Art. 9º A gestão de recursos destinados à subvenção social, auxílio e apoio técnico ou material concedidos pelo poder público municipal a entidades sem fins lucrativos, deverá ser regida conforme o que dispõe a Lei Municipal nº 1.674, de 23 de junho de 2006, ou a que vier a substituí-la.

Art. 10. Acompanham a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – anexo I;

II - Anexo da Renúncia da Receita- anexo II;

III - Comparativo das metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO com o orçamento - anexo VIII;

IV - Anexos I e II, modelos do Tribunal de Contas do Estado, que tratam da aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino;



V - Anexo III, modelo do Tribunal de Contas do Estado, que trata da aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VI - Anexos XIV e XV, modelos do Tribunal de Contas do Estado, que tratam da aplicação de recursos nas ações de saúde;

VII - Demonstrativo dos gastos com pessoal.

Art. 11. Entra esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 2017.

João Monlevade, 20 de dezembro de 2016.


Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos vinte dias do mês de dezembro de 2016.


Elisângela Élia de Almeida
Assessora de Governo

Município: 3136207 - João Monlevade

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 20/09/2018 11:03:11

Crêterios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Período: Anual


Decretos de Alterações Orçamentárias

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto
1 - Decreto de Crédito Suplementar	35.910.481,63
1 - Superávit Financeiro	4.408.932,94
2 - Excesso de Arrecadação	4.360.123,63
3 - Anulação de Dotações	27.141.425,06
Total	35.910.481,63

Total por Tipo de Decreto e Tipo de Alteração	Acréscimo	Redução	Saldo
1 - Decreto de Crédito Suplementar	35.910.481,63	27.141.425,06	8.769.056,5
-	35.910.481,63	27.141.425,06	8.769.056,5
Total	35.910.481,63	27.141.425,06	8.769.056,5

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteraçã Fonte
3	02/01/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	553.203,00	Acréscimo	102	213.845,0
								100	113.202,0
								101	153.985,0
								150	26.750,0
								157	15.000,0
								149	2.139,0
								156	14.561,0
								117	13.721,0
							Redução	Total	553.203,0
								102	213.845,0
								100	113.202,0
								157	15.000,0
								101	153.985,0
								117	13.721,0
								150	26.750,0
								149	2.139,0
								156	14.561,0
								Total	553.203,0
5	03/01/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	8.438,92	Acréscimo	100	8.438,9
								Total	8.438,9
							Redução	100	8.438,9
								Total	8.438,9
8	04/01/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	17.501,30	Acréscimo	100	17.501,3
								Total	17.501,3
							Redução	100	17.501,3
								Total	17.501,3
11	09/01/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	12.000,00	Acréscimo	100	12.000,0
								Total	12.000,0
							Redução	100	12.000,0
								Total	12.000,0
18	31/01/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	1 - Superávit Financeiro	100.000,00	Acréscimo	229	100.000,0
								Total	100.000,0
19	01/02/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	17.386,05	Acréscimo	100	17.386,0
								Total	17.386,0

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG

19	01/02/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	17.386,05	Redução	100	17.386,0
								Total	17.386,0
								229	219.072,3
								248	226.398,2
								245	959,8
								292	56.608,0
								251	176.580,3
								216	26.441,1
22	01/02/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	1 - Superávit Financeiro	1.613.224,14	Acréscimo	224	190.000,0
								250	142.604,6
								255	189.897,5
								244	152.967,2
								256	16.133,7
								218	215.561,0
								Total	1.613.224,1
								100	120.010,0
								102	164.248,0
								101	8.000,0
							Acréscimo	149	42.180,0
								148	3.755,0
								Total	338.193,0
23	01/02/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	338.193,00		148	3.755,0
								102	164.248,0
							Redução	100	120.010,0
								149	42.180,0
								101	8.000,0
								Total	338.193,0
							Acréscimo	100	177.030,9
								Total	177.030,9
24	01/02/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	177.030,95	Redução	100	177.030,9
								Total	177.030,9
							Acréscimo	100	475.191,1
								Total	475.191,1
29	02/03/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	475.191,12		100	411.091,1
							Redução	124	63.100,0
								Total	475.191,1
								100	90.629,0
								102	279.042,0
								150	1.000,0
							Acréscimo	117	2.114,0
								101	92.000,0
								155	500,0
								148	4.454,0
								Total	469.739,0
31	02/03/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	469.739,00		102	279.042,0
								101	92.000,0
								117	2.114,0
							Redução	100	90.629,0
								148	4.454,0
								150	1.000,0
								155	500,0

31	02/03/2017		LOA	2200 - 20/12/2016		469.739,00	Redução	Total	469.739,0
32	02/03/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	16.100,00	Acréscimo	100	16.100,0
							Redução	100	16.100,0
33	02/03/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	2 - Excesso de Arrecadação	748.666,14	Acréscimo	124	748.666,1
							Redução	100	16.100,0
36	16/03/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Acréscimo	100	10.000,0
							Redução	100	10.000,0
40	03/04/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	421.092,77	Acréscimo	100	421.092,7
							Redução	100	421.092,7
42	03/04/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	486.161,00	Acréscimo	100	99.826,0
								102	177.348,0
								150	4.000,0
								116	1.000,0
								101	198.987,0
								149	5.000,0
							Total		486.161,0
							Redução	101	198.987,0
								100	99.826,0
								102	177.348,0
43	03/04/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	80.000,00	Acréscimo	100	80.000,0
							Redução	100	80.000,0
47	02/05/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	283.722,98	Acréscimo	100	283.722,9
							Redução	100	283.722,9
48	02/05/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	4.374,27	Acréscimo	100	4.374,2
							Redução	100	4.374,2
49	02/05/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	1.051.133,00	Acréscimo	148	9.337,0
								102	327.546,0
								100	94.567,0
								129	3.422,0
								101	173.711,0
								150	22.550,0
49	02/05/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	1.051.133,00	Acréscimo	149	13.000,0

49	02/05/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	1.051.133,00	Acréscimo	117	407.000,00
								Total	1.051.133,00
							Redução	101	173.711,00
								102	327.546,00
								100	94.567,00
								129	3.422,00
								149	13.000,00
								148	9.337,00
								117	407.000,00
								150	22.550,00
	Total	1.051.133,00							
52	25/05/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	106.000,00	Acréscimo	100	106.000,00
								Total	106.000,00
							Redução	100	106.000,00
								Total	106.000,00
53	01/06/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	150.325,30	Acréscimo	100	150.325,30
								Total	150.325,30
							Redução	100	150.325,30
								Total	150.325,30
54	01/06/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	591.268,60	Acréscimo	118	54.810,00
								102	387.029,00
								100	117.897,60
								101	785,00
								129	447,00
								150	30.300,00
								Total	591.268,60
							Redução	100	125.987,60
								102	378.939,00
								118	54.810,00
								150	30.300,00
								101	785,00
								129	447,00
									Total
55	01/06/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	6.161,43	Acréscimo	100	6.161,43
								Total	6.161,43
							Redução	100	6.161,43
								Total	6.161,43
59	03/07/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	1.199.610,72	Acréscimo	100	1.199.610,72
								Total	1.199.610,72
							Redução	100	1.199.610,72
								Total	1.199.610,72
60	03/07/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	3.387.734,63	Acréscimo	102	858.703,00
								100	306.397,20
								124	5.088,80
								148	500,00
								118	397.900,00
								129	400,00
								101	779.988,00
								119	4.932,60
								147	1.000.000,00
	150	30.000,00							

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

[illegible]

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCFMG.

71	01/08/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	1.966.523,09	Redução	150	345,0
								119	15.108,0
								157	20.000,0
								118	305.720,0
								Total	1.966.523,0
72	01/08/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	3.600,93	Acréscimo	100	3.600,9
							Total	3.600,9	
							Redução	100	3.600,9
							Total	3.600,9	
73	01/08/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	126.500,00	Acréscimo	100	126.500,0
							Total	126.500,0	
							Redução	100	126.500,0
							Total	126.500,0	
78	01/09/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	86.975,45	Acréscimo	100	86.975,4
							Total	86.975,4	
							Redução	100	86.975,4
							Total	86.975,4	
79	01/09/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	1.057.541,00	Acréscimo	150	7.476,0
								101	265.623,0
								118	326.500,0
								100	86.939,0
								119	100,0
								102	164.952,0
								148	61.382,0
								124	84.527,0
								156	6.279,0
								129	2.300,0
								147	3.963,0
								149	41.000,0
								157	6.500,0
								Total	1.057.541,0
							Redução	102	164.952,0
								100	86.939,0
								148	61.382,0
								101	265.623,0
								150	7.476,0
								129	2.300,0
								156	6.279,0
								149	41.000,0
								157	6.500,0
								119	100,0
81	01/09/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	11.764,67	Acréscimo	100	11.764,6
							Total	11.764,6	
							Redução	100	11.764,6
							Total	11.764,6	

82	14/09/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	1 - Superávit Financeiro	571.789,38	Acréscimo	223	364.463,31
								224	207.326,00
								Total	571.789,31
84	02/10/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	200.269,68	Acréscimo	100	200.269,68
								Total	200.269,68
							Redução	100	200.269,68
								Total	200.269,68
85	02/10/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	2.152.797,91	Acréscimo	102	902.926,00
								148	97.573,90
								101	208.057,00
								149	180.486,00
								100	306.333,00
								119	5.049,00
								150	18.644,00
								156	510,00
								118	416.882,00
								129	16.337,00
								Total	2.152.797,91
							Redução	100	806.333,00
								102	402.926,00
								150	18.644,00
								149	180.486,00
								129	16.337,00
								101	208.057,00
								148	97.573,90
								156	510,00
								118	411.280,00
								119	10.651,00
								Total	2.152.797,91
86	02/10/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	13.646,29	Acréscimo	100	9.646,29
								129	4.000,00
								Total	13.646,29
							Redução	100	9.646,29
								129	4.000,00
								Total	13.646,29
87	06/10/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	1 - Superávit Financeiro	1.020.886,83	Acréscimo	253	1.020.886,83
								Total	1.020.886,83
88	06/10/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	2 - Excesso de Arrecadação	32.257,49	Acréscimo	153	21.845,30
								152	6.588,40
								123	3.823,79
								Total	32.257,49
91	16/10/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	22.000,00	Acréscimo	100	22.000,00
								Total	22.000,00
							Redução	100	22.000,00
								Total	22.000,00
93	01/11/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	143.580,03	Acréscimo	100	143.580,03
								Total	143.580,03
							Redução	100	143.580,03
								Total	143.580,03

94	01/11/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	135.730,57	Acréscimo	100	135.730,57
							Redução	100	135.730,57
								Total	135.730,57
								Total	135.730,57
								102	1.493.739,00
								101	310.519,00
								100	817.077,00
								150	18.375,00
								148	78.096,00
								129	11.372,00
								149	38.594,00
								124	5.828,00
								118	225.446,00
								119	17.000,00
95	01/11/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	3.016.046,00		Total	3.016.046,00
								100	2.298.253,00
								148	78.096,00
								119	17.000,00
								101	310.519,00
								149	38.594,00
								102	12.563,00
								150	18.375,00
								124	5.828,00
								118	201.846,00
								129	11.372,00
								Total	3.016.046,00
96	01/11/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	1 - Superávit Financeiro	85.843,41		224	85.843,41
								Total	85.843,41
98	01/11/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	43.700,00		102	43.700,00
								Total	43.700,00
								102	43.700,00
								Total	43.700,00
101	30/11/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	500.000,00		102	500.000,00
								Total	500.000,00
								100	500.000,00
								Total	500.000,00
								101	1.456.825,00
								100	768.709,00
								102	703.163,00
								155	25.000,00
								129	31.527,00
								119	131.660,00
								150	24.313,00
								149	7.467,00
								147	333.064,00
								148	137.278,00
								124	166.355,00
								118	729.624,00
102	01/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	4.514.985,00		Total	4.514.985,00
								100	1.693.360,00

102	01/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	4.514.985,00	Redução	101	912.015,0							
								149	7.467,0							
								119	111.791,0							
								147	333.064,0							
								102	323.322,0							
								150	24.313,0							
								148	137.278,0							
								155	25.000,0							
								129	31.527,0							
								118	749.493,0							
124	166.355,0															
								Total	4.514.985,0							
103	01/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	70.463,23	Acréscimo	100	70.463,2							
															Total	70.463,2
							Redução	100	70.463,2							
															Total	70.463,2
104	01/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	68.878,20	Acréscimo	100	39.833,9							
							129	29.044,2								
															Total	68.878,2
							Redução	100	52.444,2							
							129	16.433,9								
															Total	68.878,2
105	01/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	107.561,00	Acréscimo	100	107.561,0							
															Total	107.561,0
							Redução	100	107.561,0							
															Total	107.561,0
108	27/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	1 - Superávit Financeiro	177.000,00	Acréscimo	247	177.000,0							
								Total	177.000,0							
109	20/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LAO	2246 - 19/12/2017	3 - Anulação de Dotações	323.000,00	Acréscimo	102	100.000,0							
							101	111.730,0								
							100	111.270,0								
															Total	323.000,0
							Redução	100	323.000,0							
															Total	323.000,0
110	22/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LAO	2249 - 21/12/2017	3 - Anulação de Dotações	661.483,00	Acréscimo	101	661.483,0							
															Total	661.483,0
							Redução	100	661.483,0							
															Total	661.483,0
111	22/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LAO	2246 - 19/12/2017	3 - Anulação de Dotações	1.100.000,00	Acréscimo	100	412.770,0							
							102	470.576,0								
							101	216.654,0								
															Total	1.100.000,0
							Redução	100	1.100.000,0							
															Total	1.100.000,0
112	22/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LAO	2249 - 21/12/2017	3 - Anulação de Dotações	500.000,00	Acréscimo	100	55.864,0							
							102	98.247,0								
							101	345.889,0								
															Total	500.000,0
							Redução	100	500.000,0							
															Total	500.000,0

113	22/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	67.523,00	Acréscimo	100	67.523,00
								Total	67.523,00
							Redução	100	67.523,00
								Total	67.523,00
115	20/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	2 - Excesso de Arrecadação	3.579.200,00	Acréscimo	100	802.310,00
								102	1.099.036,00
								101	1.677.854,00
									Total
116	22/12/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2200 - 20/12/2016	3 - Anulação de Dotações	5.785,00	Acréscimo	100	5.785,00
									Total
							Redução	100	5.785,00
									Total
					Total	35.910.481,63			

Município: 3136207 - João Monlevade

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 21/09/2018 10:15:29

Crterios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, Mês Até: Dezembro, Função: 12 - Educação, Fontes de Recurso: 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação , Histórico do Empenho: S.M.Administração

Relação de Empenhos

A coluna **Valor Empenhado (A)** já contempla a valor da **Anulação do Empenho**.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
5939	07/07/2017	01.0209001.12.361.1201.2027.3.3.9 0.39.53	GENTE SEGURADORA S/A	5.500,00	0,00	5.500,00	5.500,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa empenhada referente ao seguro do veículo microônibus placa NXX1574 da S.M.Administração, conforme AE nº: 1680/17 anexa e 2º Termo Aditivo fundamentado no Art.57, Inciso II da Lei .666/93.									
Total por Órgão				5.500,00	0,00	5.500,00	5.500,00	0,00	0,00
Total				5.500,00	0,00	5.500,00	5.500,00	0,00	0,00

A coluna **Valor Empenhado (A)** já contempla a valor da **Anulação do Empenho**.

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessos efetuados pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



Município: 3136207 - João Monlevade

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 21/09/2018 10:08:44

Críticos de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, Mês Até: Dezembro, Função: 12 - Educação, Fontes de Recurso: 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados a Educação, Histórico do Empenho: Parcelamento

A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Relação de Empenhos

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
486	10/01/2017	01.02009001.12.361.0000.2025.4.6.9 0.71.01	INSSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	32.903,30	0,00	32.903,30	32.903,30	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa empenhada referente ao pagamento da parcela antecipada do parcelamento nº 72, débito 55.791.618-6, data de processamento de 23/10/98, conforme comprovante e requerimento em anexo.									
1354	10/02/2017	01.02009001.12.361.0000.2025.4.6.9 0.71.01	INSSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	32.903,30	0,00	32.903,30	32.903,30	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa empenhada referente ao pagamento da parcela antecipada do parcelamento nº 72, débito 55.791.618-6, data de processamento de 23/10/98, conforme comprovante e requerimento em anexo.									
2027	10/03/2017	01.02009001.12.361.0000.2025.4.6.9 0.71.01	INSSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	32.903,30	0,00	32.903,30	32.903,30	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa empenhada referente ao pagamento da parcela antecipada do parcelamento nº 72, débito 55.791.618-6, data de processamento de 23/10/98, conforme comprovante e requerimento em anexo.									
2777	10/04/2017	01.02009001.12.361.0000.2025.4.6.9 0.71.01	INSSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	32.903,30	0,00	32.903,30	32.903,30	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa empenhada referente ao pagamento da parcela antecipada do parcelamento nº 72, débito 55.791.618-6, data de processamento de 23/10/98, conforme comprovante e requerimento em anexo.									
3538	10/05/2017	01.02009001.12.361.0000.2025.4.6.9 0.71.01	INSSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	32.903,30	0,00	32.903,30	32.903,30	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa empenhada referente ao pagamento da parcela antecipada do parcelamento nº 72, débito 55.791.618-6, data de processamento de 23/10/98, conforme comprovante e requerimento em anexo.									
Total por Órgão				164.516,50	0,00	164.516,50	164.516,50	0,00	0,00
Total				164.516,50	0,00	164.516,50	164.516,50	0,00	0,00

A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos condicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG



Município: 3136207 - João Monlevade

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 21/09/2018 10:05:16

Críticos de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, Mês Até: Dezembro, Função: 12 - Educação, Fontes de Recurso: 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, Histórico do Empenho: Saúde

Relação de Empenhos

A coluna **Valor Empenhado (A)** já contempla a valor da **Anulação do Empenho**.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
2955	06/04/2017	01.02009001.12.361.1201.2027.3.3.9 0.30.01	POSTO LONGANA LTDA	1.102,87	1.266,33	1.102,87	1.102,87	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa empenhada referente aquisição de diesel S10, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme AEnº:908/17 anexa, de acordo com as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02. Período e 06/04/1									
9231	01/12/2017	01.02009001.12.361.1201.2027.3.3.9 0.30.01	POSTO LULU LTDA	984,36	0,01	984,36	984,36	0,00	0,00
Histórico do Empenho: Despesa empenhada referente ao fornecimento de gasolina comum e diesel S10, p/veículos que atendem à Secretaria Municipal de Saúde, conforme AE nº: 2574/17 anexa e de acordo com Leis 8.666/93 e 10.520									
Total por Órgão				2.087,23	1.266,34	2.087,23	2.087,23	0,00	0,00
Total				2.087,23	1.266,34	2.087,23	2.087,23	0,00	0,00

A coluna **Valor Empenhado (A)** já contempla a valor da **Anulação do Empenho**.

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juros de valor expedidos pelo TCEMG



Município: 3136207 - João Monlevade

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 24/09/2018 08:27:03

Críticas de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Período: Anual, Fonte de Recurso: 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação

Caixa e Bancos

Totais por Tipo de Recurso	Saldo Inicial	Movimentação Entrada	Movimentação Saída	Saldo Final
- Vinculados à Educação	715.599,79	66.727.013,03	66.837.498,77	605.114,05
Total	715.599,79	66.727.013,03	66.837.498,77	605.114,05

Contas Caixa

Órgão	Conta Caixa	Fonte de Recurso	Saldo Inicial	Movimentação Entrada	Movimentação Saída	Saldo Final
		Total				

Contas Bancárias

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVAD

Instituição Financeira	Agência	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte de Recurso	Número Convênio	Data Assinatura Convênio	Saldo Inicial	Movimentação Entrada	Movimentação Saída	Saldo Final
Banco BTG Pactual S.A.	4108-9	393-0 -	Conta Corrente	101	-	-	0,00	7.242,82	7.242,82	0,00
Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob	410-8	9999-3 -	Conta Corrente	101	-	-	0,00	326.254,20	326.254,20	0,00
Banco DIBENS S.A.	3059-4	1151-4 -	Conta Corrente	101	-	-	0,00	3,45	3,45	0,00
Banco do Brasil S.A.	2220-9	5806-8 -	Aplicação	101	-	-	76,71	0,00	0,00	76,71
Banco do Brasil S.A.	2220-9	1008-1 - RECURSOS PROPRIOS	Conta Corrente	101	-	-	5.604,71	4.079,84	0,00	9.684,55
Banco do Brasil S.A.	2220-9	1046-4 - RECURSOS PROPRIOS (FPM)	Conta Corrente	101	-	-	675.093,24	12.072.400,64	12.635.763,63	111.730,25
Banco do Brasil S.A.	2220-9	1166-5 - REC PROPRIOS(INCRA)	Conta Corrente	101	-	-	0,67	157,77	131,44	27,00
Banco do Brasil S.A.	2220-9	23518-0 - RECURSOS PROPRIOS(Simples Nacional)	Conta Corrente	101	-	-	55,48	800.718,20	800.000,00	773,68

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG



Instituição Financeira	Agência	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte de Recurso	Número Convênio	Data Anulação Convênio	Saldo Inicial	Movimentação Entrada	Movimentação Saída	Saldo Final
Banco do Brasil S.A.	2220-9	2713-8 - RECURSOS PROPRIOS	Conta Corrente	101	-	-	8.158,86	22.626.204,54	22.216.075,20	418.288,20
Banco do Brasil S.A.	2220-9	2777-4 - RECURSOS ORDINÁRIOS	Conta Corrente	101	-	-	426,89	174.350,42	174.524,06	253,25
Banco do Brasil S.A.	2220-9	283142-2 - RECURSOS PROPRIOS (DESON C)	Conta Corrente	101	-	-	0,00	207.540,68	207.540,68	0,00
Banco do Brasil S.A.	2220-9	31670-9 - IPI (Banco 489)	Conta Corrente	101	-	-	0,34	308.002,28	307.958,18	44,44
Banco do Brasil S.A.	2220-9	31718-7 - ICMS (488)	Conta Corrente	101	-	-	882,36	22.105.245,51	22.102.410,00	3.717,87
Banco do Brasil S.A.	2220-9	31721-7 - IPIVA/ BANCO 490	Conta Corrente	101	-	-	670,56	3.318.340,80	3.292.314,60	26.696,76
Banco do Brasil S.A.	2220-9	32713-1 - ADESAO/REPASSE DO ISS (506)	Conta Corrente	101	-	-	1,40	100.179,74	99.700,00	481,14
Banco do Brasil S.A.	2220-9	7534-5 -	Conta Corrente	101	-	-	2.197,04	6.706,16	8.903,20	0,00
Banco Mercantil do Brasil S.A.	321-7	5010005-6 - RECURSOS PROPRIOS(IPVA)	Conta Corrente	101	-	-	4.230,38	71.236,40	75.000,00	466,78
Banco Santander (Brasil) S. A.	174-4	7705060-3 - RECURSOS PROPRIOS(REC MUNICIPAIS)	Conta Corrente	101	-	-	996,34	0,00	0,00	996,34
Baixa Econômica Federal	607-6	147-2 - ISSQN/ REC. PROPRIOS/CEF/455	Conta Corrente	101	-	-	82,64	2.482.231,97	2.482.000,00	314,61
Baixa Econômica Federal	607-6	50-6 - RECURSOS PROPRIOS(25% Educação)	Conta Corrente	101	-	-	3.692,54	337.480,03	328.216,45	12.956,12
Baixa Econômica Federal	607-6	6000046-8 -	Conta Corrente	101	-	-	242,86	800.881,43	801.124,29	0,00
Baixa Econômica Federal	607-6	6500001-6 - RECURSOS PROPRIOS(REC MUNICIPAIS)	Conta Corrente	101	-	-	5.755,32	977.756,15	965.295,74	18.215,73
Banco Unibanco S.A.	3059-4	1897-2 - SALARIO SAUDE/REC. PROPRIOS	Conta Corrente	101	-	-	7.040,83	0,00	7.040,83	0,00
Banco Unibanco S.A.	3059-4	2134-9 - Fundo Mn. de Educação	Conta Corrente	101	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco Unibanco S.A.	3059-4	565-6 - RECURSOS PROPRIOS	Conta Corrente	101	-	-	390,62	0,00	0,00	390,62
Total por Órgão							715.599,79	66.727.013,03	66.837.498,77	605.114,05
Total							715.599,79	66.727.013,03	66.837.498,77	605.114,05

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuados pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3136207 - João Monlevade

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 21/09/2018 08:51:40

Crítérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central , Órgão: Todos, Período: Anual

Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - (Art 29-A, CR/88)

Mostrar/Ocultar Todos

Receitas Arrecadadas	Realizada (A)
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	118.354.197,70
1100.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	26.053.056,49
1110.00.00 - IMPOSTOS	25.207.912,56
1112.00.00 - IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	10.588.288,58
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	5.668.173,76
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	5.668.173,76
1112.04.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	3.015.831,55
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	2.962.682,30
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	53.149,25
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.904.283,27
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.904.283,27
1113.00.00 - IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	14.619.623,98
1113.05.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	14.619.623,98
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	14.619.623,98
1120.00.00 - TAXAS	845.143,93
1121.00.00 - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	152.248,89
1121.17.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	30.235,50
1121.17.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	30.235,50
1121.25.00 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prestadora de Serviços	67.045,77
1121.25.00 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prestadora de Serviços	67.045,77



1121.26.00 - Taxa de Publicidade Comercial	53.876,06
1121.26.00 - Taxa de Publicidade Comercial	53.876,06
1121.36.00 - Taxa de Apreensão, Depósito ou Liberação de Animais	1.091,56
1121.36.00 - Taxa de Apreensão, Depósito ou Liberação de Animais	1.091,56
1122.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	692.895,04
1122.28.00 - Taxa de Cemitérios	42.422,07
1122.28.00 - Taxa de Cemitérios	42.422,07
1122.99.00 - Outras Taxas pela Prestação de Serviços	650.472,97
1122.99.00 - Outras Taxas pela Prestação de Serviços	650.472,97
1700.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	91.063.524,59
1720.00.00 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	91.063.524,59
1721.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	37.329.303,76
1721.01.00 - PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	37.067.127,64
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	34.607.602,73
1721.01.03 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	1.437.086,95
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	1.021.293,27
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	1.144,69
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	262.176,12
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	262.176,12
1722.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	53.734.220,83
1722.01.00 - PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	53.734.220,83
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	42.695.968,47
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	10.395.970,30
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	532.237,43
1722.01.13 - Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	110.044,63
1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.237.616,62
1910.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA	348.167,22
1911.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	32.221,20
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	31.270,67
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	31.270,67
1911.39.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	950,53
1911.39.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	950,53

1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	0,00
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	0,00
1913.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	315.946,02
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	289.730,76
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	289.730,76
1913.12.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Transmissão Inter - Vivos e Bens Imóveis - ITBI	0,00
1913.12.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Transmissão Inter - Vivos e Bens Imóveis - ITBI	0,00
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	26.215,26
1913.13.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	26.215,26
1930.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	889.449,40
1931.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	889.449,40
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	679.215,72
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	679.215,72
1931.12.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis- ITBI	0,00
1931.12.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis- ITBI	0,00
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	144.759,16
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	144.759,16
1931.99.00 - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	65.474,52
1931.99.00 - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	65.474,52
Total Receitas	118.354.197,70
Deduções das Receitas	
Total Deduções	0,00
Arrecadação Municipal - Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)	
	118.354.197,70

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG



Município: 3136207 - João Monlevade

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 21/09/2018 08:53:28

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Período: Anual

Demonstrativo das Transferências Financeiras

01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Mês Referência	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C	
1 - Janeiro	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	0,00	C	672.000,00	0,00	672.000,00	D	
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	672.000,00	0,00	672.000,00	D
		Subtotal por Mês:				0,00	C	672.000,00	0,00	672.000,00	D
2 - Fevereiro	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	672.000,00	D	673.000,00	0,00	1.345.000,00	D	
		Subtotal SubTipo:				672.000,00	D	673.000,00	0,00	1.345.000,00	D
		Subtotal por Mês:				672.000,00	D	673.000,00	0,00	1.345.000,00	D
3 - Março	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	1.345.000,00	D	673.000,00	0,00	2.018.000,00	D	
		Subtotal SubTipo:				1.345.000,00	D	673.000,00	0,00	2.018.000,00	D
		Subtotal por Mês:				1.345.000,00	D	673.000,00	0,00	2.018.000,00	D
4 - Abril	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	2.018.000,00	D	673.000,00	0,00	2.691.000,00	D	
		Subtotal SubTipo:				2.018.000,00	D	673.000,00	0,00	2.691.000,00	D
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4017 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO CAMARA MUNICIPAL	70	100	0,00	C	0,00	41.460,00	41.460,00	C	
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	41.460,00	41.460,00	C
		Subtotal por Mês:				2.018.000,00	D	673.000,00	41.460,00	2.649.540,00	D
5 - Maio	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODÉCIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	2.691.000,00	D	673.000,00	0,00	3.364.000,00	D	
		Subtotal SubTipo:				2.691.000,00	D	673.000,00	0,00	3.364.000,00	D

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

5 - Maio	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4017 - DEVOLUÇÃO DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL	70	100	41.460,00	C	0,00	34.300,00	75.760,00	C
			Subtotal SubTipo:		41.460,00	C	0,00	34.300,00	75.760,00	C
			Subtotal por Mês:		2.649.540,00	D	673.000,00	34.300,00	3.288.240,00	D
6 - Junho	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	3.364.000,00	D	673.000,00	0,00	4.037.000,00	D
			Subtotal SubTipo:		3.364.000,00	D	673.000,00	0,00	4.037.000,00	D
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4017 - DEVOLUÇÃO DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL	70	100	75.760,00	C	0,00	62.387,00	138.147,00	C
			Subtotal SubTipo:		75.760,00	C	0,00	62.387,00	138.147,00	C
			Subtotal por Mês:		3.288.240,00	D	673.000,00	62.387,00	3.898.853,00	D
7 - Julho	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	4.037.000,00	D	673.000,00	0,00	4.710.000,00	D
			Subtotal SubTipo:		4.037.000,00	D	673.000,00	0,00	4.710.000,00	D
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4017 - DEVOLUÇÃO DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL	70	100	138.147,00	C	0,00	30.000,00	168.147,00	C
			Subtotal SubTipo:		138.147,00	C	0,00	30.000,00	168.147,00	C
			Subtotal por Mês:		3.898.853,00	D	673.000,00	30.000,00	4.541.853,00	D
8 - Agosto	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	4.710.000,00	D	673.000,00	0,00	5.383.000,00	D
			Subtotal SubTipo:		4.710.000,00	D	673.000,00	0,00	5.383.000,00	D
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4017 - DEVOLUÇÃO DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL	70	100	168.147,00	C	0,00	59.307,35	227.454,35	C
			Subtotal SubTipo:		168.147,00	C	0,00	59.307,35	227.454,35	C
			Subtotal por Mês:		4.541.853,00	D	673.000,00	59.307,35	5.155.545,65	D
9 - Setembro	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	5.383.000,00	D	673.000,00	0,00	6.056.000,00	D
			Subtotal SubTipo:		5.383.000,00	D	673.000,00	0,00	6.056.000,00	D

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG

9 - Setembro	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4017 - DEVOLUÇÃO DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL	70	100	227.454,35	C	0,00	28.700,00	256.154,35	C
			Subtotal SubTipo:		227.454,35	C	0,00	28.700,00	256.154,35	C
			Subtotal por Mês:		5.155.545,65	D	673.000,00	28.700,00	5.799.845,65	D
10 - Outubro	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	6.056.000,00	D	673.000,00	0,00	6.729.000,00	D
			Subtotal SubTipo:		6.056.000,00	D	673.000,00	0,00	6.729.000,00	D
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4017 - DEVOLUÇÃO DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL	70	100	256.154,35	C	0,00	49.408,71	305.563,06	C
			Subtotal SubTipo:		256.154,35	C	0,00	49.408,71	305.563,06	C
			Subtotal por Mês:		5.799.845,65	D	673.000,00	49.408,71	6.423.436,94	D
			Subtotal SubTipo:		6.729.000,00	D	673.000,00	0,00	7.402.000,00	D
11 - Novembro	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	6.729.000,00	D	673.000,00	0,00	7.402.000,00	D
			Subtotal SubTipo:		6.729.000,00	D	673.000,00	0,00	7.402.000,00	D
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4017 - DEVOLUÇÃO DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL	70	100	305.563,06	C	0,00	313.851,06	619.414,12	C
			Subtotal SubTipo:		305.563,06	C	0,00	313.851,06	619.414,12	C
			Subtotal por Mês:		6.423.436,94	D	673.000,00	313.851,06	6.782.585,88	D
			Subtotal SubTipo:		7.402.000,00	D	673.000,00	0,00	8.075.000,00	D
12 - Dezembro	0001 - Repasse à Câmara	4012 - REPASSE DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL	66	100	7.402.000,00	D	673.000,00	0,00	8.075.000,00	D
			Subtotal SubTipo:		7.402.000,00	D	673.000,00	0,00	8.075.000,00	D
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4017 - DEVOLUÇÃO DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL	70	100	619.414,12	C	0,00	191.676,47	811.090,59	C
			Subtotal SubTipo:		619.414,12	C	0,00	191.676,47	811.090,59	C
			Subtotal por Mês:		6.782.585,88	D	673.000,00	191.676,47	7.263.909,41	D
			Total por Órgão:		0,00	D	8.075.000,00	811.090,59	7.263.909,41	D

02 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Mês Referência	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C
----------------	---------	--------	------------	------------------	--------------------	-----	----------------------	-----------------------	-----------------	-----

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

[illegible]

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



7 - Julho	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4003 - REPASSE CONCEDIDO	4	100	138.147,00	D	30.000,00	0,00	168.147,00	D
	Subtotal SubTipo:				138.147,00	D	30.000,00	0,00	168.147,00	D
	Subtotal por Mês:				3.898.853,00	C	30.000,00	673.000,00	4.541.853,00	C
8 - Agosto	0001 - Repasse à Câmara	4004 - REPASSE RECEBIDO	14	100	4.710.000,00	C	0,00	673.000,00	5.383.000,00	C
	Subtotal SubTipo:				4.710.000,00	C	0,00	673.000,00	5.383.000,00	C
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4003 - REPASSE CONCEDIDO	4	100	168.147,00	D	59.307,35	0,00	227.454,35	D
	Subtotal SubTipo:				168.147,00	D	59.307,35	0,00	227.454,35	D
	Subtotal por Mês:				4.541.853,00	C	59.307,35	673.000,00	5.155.545,65	C
9 - Setembro	0001 - Repasse à Câmara	4004 - REPASSE RECEBIDO	14	100	5.383.000,00	C	0,00	673.000,00	6.056.000,00	C
	Subtotal SubTipo:				5.383.000,00	C	0,00	673.000,00	6.056.000,00	C
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4003 - REPASSE CONCEDIDO	4	100	227.454,35	D	28.700,00	0,00	256.154,35	D
	Subtotal SubTipo:				227.454,35	D	28.700,00	0,00	256.154,35	D
	Subtotal por Mês:				5.155.545,65	C	28.700,00	673.000,00	5.799.845,65	C
10 - Outubro	0001 - Repasse à Câmara	4004 - REPASSE RECEBIDO	14	100	6.056.000,00	C	0,00	673.000,00	6.729.000,00	C
	Subtotal SubTipo:				6.056.000,00	C	0,00	673.000,00	6.729.000,00	C
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4003 - REPASSE CONCEDIDO	4	100	256.154,35	D	13.120,00	0,00	269.274,35	D
	Subtotal SubTipo:				256.154,35	D	13.120,00	0,00	269.274,35	D
	Subtotal por Mês:				5.799.845,65	C	13.120,00	673.000,00	6.459.725,65	C
11 - Novembro	0001 - Repasse à Câmara	4004 - REPASSE RECEBIDO	14	100	6.729.000,00	C	0,00	673.000,00	7.402.000,00	C
	Subtotal SubTipo:				6.729.000,00	C	0,00	673.000,00	7.402.000,00	C
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4003 - REPASSE CONCEDIDO	4	100	269.274,35	D	280.103,68	0,00	549.378,03	D
	Subtotal SubTipo:				269.274,35	D	280.103,68	0,00	549.378,03	D
	Subtotal por Mês:				6.459.725,65	C	280.103,68	673.000,00	6.852.621,97	C
12 - Dezembro	0001 - Repasse à Câmara	4004 - REPASSE RECEBIDO	14	100	7.402.000,00	C	0,00	673.000,00	8.075.000,00	C
	Subtotal SubTipo:				7.402.000,00	C	0,00	673.000,00	8.075.000,00	C

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

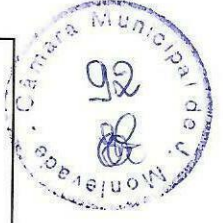
12 - Dezembro	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	4003 - REPASSE CONCEDIDO	4	100	549.378,03	D	191.030,63	0,00	740.408,66	D
			Subtotal SubTipo:		549.378,03	D	191.030,63	0,00	740.408,66	D
			Subtotal por Mês:		6.852.621,97	C	191.030,63	673.000,00	7.334.591,34	C
			Total por Órgão:		0,00	C	740.408,66	8.075.000,00	7.334.591,34	C

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG

ANEXO III

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa	Valor Pago	Valor RPNP	Valor RPP	Total
12 - EDUCAÇÃO				
361 - ENSINO FUNDAMENTAL				
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	164.516,50	0,00	0,00	164.516,50
1201 - APOIO ADMINISTRATIVO À EDUCAÇÃO	3.894.680,46	14.843,44	70.328,95	3.979.852,85
1202 - EDUCAR EM AÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL	10.074.485,01	114.637,67	494.927,61	10.684.050,29
1204 - ROTA ESCOLAR	1.496.347,56	0,00	157.784,60	1.654.132,16
365 - EDUCAÇÃO INFANTIL				
1203 - EDUCAR EM AÇÃO - EDUCAÇÃO INFANTIL	5.851.742,80	51.097,93	88.803,99	5.991.644,72
1204 - ROTA ESCOLAR	1.037.285,99	0,00	20.205,61	1.057.491,60
366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS				
1211 - EDUCAÇÃO: DO ENSINO MÉDIO AO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	22.519.058,32	180.579,04	832.050,76	23.531.688,12
Valor Pago (A)				
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)				22.519.058,32
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)				18.478.698,95
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)				1.012.629,80
Disponibilidade de caixa (D)				42.010.387,07
Valores Comprometidos de Exercícios Anteriores (Restos a Pagar e Extraorçamentários) (E)				431.066,76
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)				962.713,55
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)				0,00
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (H)				1.012.629,80
Total Aplicado (I = C - G + H)				0,00
Total Aplicado (I = C - G + H)				40.997.757,27
Local/Data/Assinaturas				
JOÃO MONLEVADE, 16 de março de 2018				
TEÓFILO FAUSTINO MIRANDA TORRES DUARTE PREFEITO MUNICIPAL CPF: 012.374.006-19	ADILSON ARLINDO CARLOS CONTADOR CRC TC CRC/MG 69471			





TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1047159
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 14/06/2018 18:41:03

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS REFERENTE AO PROCESSO 1047159 - EXERCÍCIO 2017

projetos@joaomonlevade.mg.leg.br (8 de Fevereiro de 2021 13:46)

[illegible]

TCMG - 2017-4
247KB

TCMG - 2017-7

TCMG - 2017-8

Boat tarde!

Seguem anexos documentos referentes ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais referente ao Processo nº 1047159 - Exercício 2017 a ser apreciado por esta Casa Legislativa nos termos dos artigos 233 a 236 do Regimento Interno.

Informamos que o Ofício 16914/2020 foi protocolado na Câmara em 30/11/2020, lido na Reunião Ordinária do dia 02/12/2020 e encaminhado à Comissão de Finanças que, devido o término da Legislatura, não teve tempo hábil para analisar o processo cabendo à atual comissão fazê-lo.

Todos os documentos podem ser consultados na íntegra no endereço informado no ofício ou no Setor de Projetos e Comissões (cópia impressa)

Atenciosamente,
Elisângela





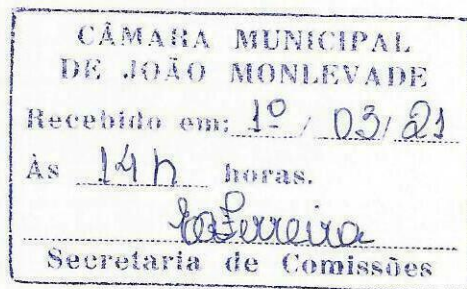
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer Prévio do Tribunal de Contas referente ao Exercício de 2017.

Processo TCE/MG n.º 1047159



1 – Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG encaminhou a esta Câmara Municipal o Parecer Prévio sobre as contas do município de João Monlevade pertinentes ao exercício de 2017, sendo responsável e principal ordenador de despesas a Sra. Simone Carvalho, prefeita municipal à época.

Na Corte de Contas, os conselheiros, à unanimidade, entenderam pela aprovação das contas, considerando a regularidade na abertura dos créditos orçamentários adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Edilidade.

Recebida cópia do parecer nesta Edilidade, foram os autos, após distribuição de avulsos, encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 234, IV, do Regimento Interno, sendo conclusos, então, a este Relator.

2 - Fundamentação

Segundo é possível verificar das contas apresentadas, da análise técnica da Diretoria de Análise Formal de Contas e, ainda, do parecer prévio da Corte de Contas, foram atendidas no presente caso quase todas as exigências legais e constitucionais afetas ao tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, este obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da CR/88, importando ressaltar que se aplica ao exercício em análise a redação implementada pela EC n.º 25/2000. Nesse sentido, foram aplicados 5,98% da arrecadação municipal.

Observa-se, igualmente, que foram cumpridas as disposições do art. 1.º, II, da Lei 11.494/2007, sendo certo que foi apurada a aplicação de 31,92% dos Impostos e Transferências (art. 212 da CR/88) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, patamar superior ao mínimo legal de 25%.

Outrossim, foi atendido o previsto no art. 77, III, da ADCT, na medida em que se pode verificar a destinação para manutenção e desenvolvimento das ações da área de saúde de 27,33% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3, quando o mínimo exigido é de 15%.

Por fim, apurou-se que a despesa total com pessoal alcançou, em relação à Receita Corrente Líquida, 50,15% no Poder Executivo e 2,96% no Poder Legislativo, valores abaixo do teto previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF que exige que o percentual máximo de despesa com pessoal nos municípios seja de 60%, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.

Quanto à abertura de créditos orçamentários adicionais, importa referir que a unidade técnica do TCE/MG apurou terem sido abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$360.880,72 sem recursos disponíveis, o que contraria o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único, art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei 4320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (...)

LC101/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Devidamente notificada a respeito, a gestora apresentou manifestação a respeito, que não foi acatada pela unidade técnica.

A esse ponto, porém, o Ministério Público de Contas reconheceu aplicável à espécie a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, entendendo como afastada a irregularidade apontada e opinando pela aprovação.

Por sua vez, o Exmo. Conselheiro Relator, apontou que, confrontando-se o valor de R\$348799,40 relativo às despesas empenhadas à conta dos créditos abertos sem recursos com o total das despesas fixadas pela LOA (R\$190.000.000,00), apurou-se o percentual de 0,19%, o que, no seu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização de irregularidade.

Quanto à abertura de créditos adicionais, porém, permaneceu a respeito, como acima referido, a irregularidade consistente na abertura de créditos suplementares no valor de R\$7.530,33 sem a existência de recursos disponíveis o que, de fato, contraria a previsão contida no art. 43 da Lei de Orçamentos que assim dispõe:

Com efeito, é entendimento já consolidado na Corte de Contas de Minas Gerais, a aplicabilidade nesses casos do princípio da insignificância, devendo haver ponderação com o princípio da razoabilidade.

Ademais, cumpre ressaltar, que a aprovação das contas não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizatória do Tribunal em inspeções ou auditoria, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



De se ressaltar, contudo, quanto a recomendação do Tribunal quanto a aprovação para abertura de créditos suplementares nas Leis Orçamentárias em valores elevados, que prejudicam sobremaneira a transparência e o planejamento, princípios norteadores da gestão pública.

3 – Conclusão

Diante do relatado e fundamentado, sem possuir subsídios para afastar neste momento o parecer prévio do exarado pelo Tribunal de Contas, dou parecer pela **APROVAÇÃO** DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, nos termos acima expostos.

João Monlevade/MG, 01 de março de 2021.


BELMAR LACERDA SILVA DINIZ
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Belmar Lacerda Silva Diniz (Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e Relator designado) fez carga dos autos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas do Município, referente ao processo nº 1047159 – Exercício 2017, para, conforme dispõe o art. 234, inciso IV, emitir parecer.

Belmar Lacerda Silva Diniz

Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões

Recebido em 02/02/21 por

Belmar Lacerda Silva Diniz

Autos devolvidos por Belmar Lacerda Silva Diniz
em 01/03/21.

Belmar Lacerda Silva Diniz

Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER PRÉVIO DO TCEMG – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

Às 08 horas e 15 minutos do dia 03 de março de 2021, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz – Presidente e Rael Alves Gomes – Vice-Presidente, se reuniram na Sala de Projetos e Comissões, objetivando discutir o Parecer apresentado pelo Vereador Belmar Lacerda Silva Diniz (Relator designado) ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2017 – Processo nº 1047159. Foi justificada a ausência do vereador Fernando Linhares Pereira por motivo de viagem. Iniciados os trabalhos os presentes passaram a análise e discussão do Parecer do Relator e do Parecer Prévio do TCE/MG, e após, o vereador Belmar apresentou algumas considerações acerca dos mesmos. O vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro Suplente chegou durante as discussões. Os vereadores Rael Alves e Gustavo Prandini manifestaram apoio ao Relator sendo também favoráveis à aprovação das contas do Município. O Parecer do Relator foi aprovado por unanimidade, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Em seguida foi apresentado o Projeto de Resolução nº 427/2021, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017. Nada mais havendo a tratar às 08 horas e 45 minutos foi encerrada a reunião, e lavrada a ata que após aprovada será assinada pelos presentes.

Gustavo Prandini
Belmar Diniz
Rael Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 427/2021.



Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017.

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no Regimento Interno em vigor, artigo 234 e seus incisos, faz saber que a Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas, conforme Processo nº 1047159.

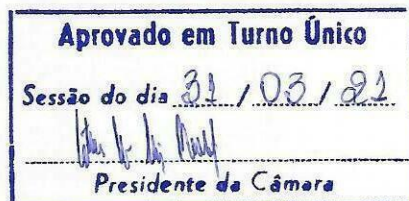
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 03 de março de 2021.

Belmar Lacerda Silva Diniz – Presidente

Rael Alves Gomes – Vice-Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro (S)



Projetos lidos em Reunião Ordinária

projetos@joaomontelevade.mg.leg.br (4 de Março de 2021 08:58)

Para: "Vereadora Andréa da Saúde" <andreadasaude@joaomontelevade.mg.leg.br>, belmardiniz@joaomontelevade.mg.leg.br, "Vereador Bruno Cabeção" <brunocabecao@joaomontelevade.mg.leg.br>, femandolinhares@joaomontelevade.mg.leg.br, lelespontos@joaomontelevade.mg.leg.br, "Vereador Gustavo Maciel" <presidencia@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Gustavo Prandini" <prandini@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Pastor Lieberth" <pr.lieberth@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Doró da Saúde" <dorosaude@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Marquinhos Domelas" <marquinhodomelas@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Dr. Presunto" <dpresunto@joaomontelevade.mg.leg.br>, raefalves@joaomontelevade.mg.leg.br, reveritedasaude@joaomontelevade.mg.leg.br, thiaqofito@joaomontelevade.mg.leg.br



Projeto 427 - Apro



PR 426 - Procura

427

426

Bom dia!

Seguem os Projetos lidos em Reunião Ordinária do dia 03/03

OBS: Conforme o art. 234, inc VI, está aberto um prazo de 10 dias, a partir deste recebimento, para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 427/2021 na Comissão de Finanças e Orçamento.

Atenciosamente

Juliana





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 de março de 2021, às 8 horas e 45 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências; 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini); 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e dos Projetos de Resolução nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Titó); e 427/2021, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017 (Relator: Revetrie). A reunião contou com a presença do vereador Bruno Nepomuceno Braga. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à discussão e análise das matérias. Foi solicitada a presença do Procurador Jurídico para esclarecer algumas dúvidas. Durante as discussões a comissão decidiu: aguardar as respostas dos ofícios enviados ao Prefeito e à OAB para posteriormente emitir o parecer ao PL 1.158; considerando Nota Técnica emitida ao PL 1.159 será apresentada uma emenda pelo Relator juntamente ao Parecer; estudar melhor o PR 427 para, posteriormente emitir o parecer; e se manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade acerca do PR 426 e do PL 1.161, sendo que no caso do PL 1.161, por sugestão do vereador Gustavo Prandini, a Comissão apresentará emenda modificativa ao inciso II do art. 6º e supressiva ao § 3º do art. 5º e, no caso do PR 426, por sugestão do vereador Revetrie, apresentará emenda supressiva ao art. 5º para adequação dos textos. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Wagha



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, para apreciação e votação dos Projetos conforme detalhamento:

- SEXTA-FEIRA, DIA 19 DE MARÇO ÀS 13 HORAS:

EM PRIMEIRO TURNO: PROJETO DE LEI Nº 1.169/2021, de iniciativa do Executivo, que Regulamenta a cessão de funcionários públicos ao Hospital Margarida durante a ocorrência da pandemia e dá outras providências.

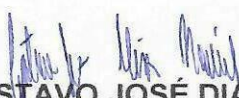
- SEGUNDA-FEIRA, DIA 22 DE MARÇO ÀS 10 HORAS:

EM SEGUNDO TURNO E REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 1.169/2021, de iniciativa do Executivo, que Regulamenta a cessão de funcionários públicos ao Hospital Margarida durante a ocorrência da pandemia e dá outras providências.

EM TURNO ÚNICO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 427/2021, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores: Belmar Lacerda Silva Diniz, Rael Alves Gomes e Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017.

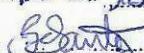
Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, 18 de março de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente ato foi afixado no quadro de aviso desta casa legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 18/3/2021.


Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

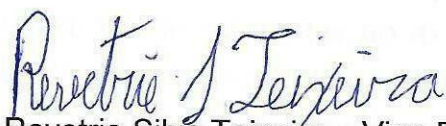
Projeto de Resolução nº 427/2021, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017.

PARECER:

O Relator, após análise e discussão da matéria, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 25 de março de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente / Relator


Andréa Peixoto Corrêa Martins – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

Projeto de Resolução nº 427/2021, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 427/2021.

Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017.

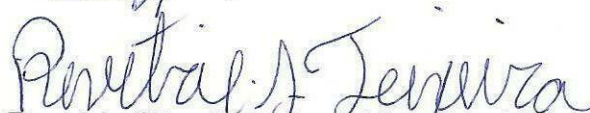
Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no Regimento Interno em vigor, artigo 234 e seus incisos, faz saber que a Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo nº 1047159.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 31 de março de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente / Relator

Andréa Peixoto Corrêa Martins – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



RESOLUÇÃO Nº 722, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprovou e eu, Presidente da Mesa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo nº 1047159.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 31 de março de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara

Certidão

Atestifico para os devidos fins que o presente
foi afixado no quadro de aviso desta
Casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei
Orgânica Municipal em 31/03/2021


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

05 MAI 2021

Ofício nº 51/Secretaria

Em 31 de março de 2021.

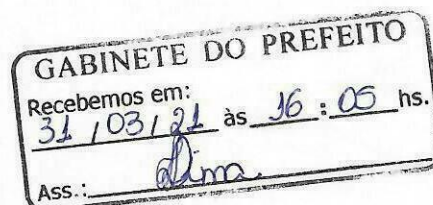


Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para conhecimento de Vossa Excelência a Resolução nº 722/2021, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017, aprovada na Sessão Extraordinária realizada em 31 de março de 2021.

Atenciosamente,

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal



Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício n. 430/2021/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 6 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Município de João Monlevade
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviou à Câmara Municipal o Ofício n. 16914/2020, recebido em 23/11/2020 por AR, informando que foi emitido o Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Municipal n. 1047159 do exercício de 2016, com a determinação da remessa da cópia autenticada da Resolução/Decreto Legislativo e das atas das sessões em que a matéria fosse discutida e votada.

Informou, ainda, que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, determinou a remessa, mediante o Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, em versão digitalizada, dos seguintes documentos: cópia autenticada da Resolução/Decreto Legislativo aprovado, promulgado e publicado e das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara tenha se verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme dispõe o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como a comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Ultrapassado o prazo não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. o envio, mediante o SIMP, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento deste ofício, da cópia digitalizada da ata contendo o julgamento motivado¹ das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido. Deverá,

¹ EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO** (CF, ART. 5º, LV). **IMPREScindIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL**. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (negritos nossos) (STF, RE 235593/MG, Relator: Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento: 31/03/2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

ainda, apresentar a comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas.

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 31, §2º, da Constituição da República.

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

Elke Andrade Soares de Moura

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)